ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16004.720220/2016-29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16004.720220/2016-29
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-003.222 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de novembro de 2018
Matéria	Irpj
Recorrente	LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTÃO DE ATIVOS EIRELLI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LIDE NÃO INSTAURADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por intempestiva. Caso em que não se instaurou a fase litigiosa do processo administrativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos ao conhecimento da Turma pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem que uma lei lhes atribuísse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO NORMATIVO.

Não cabe a Autoridades Administrativas apreciar a constitucionalidade de normas regularmente integradas ao ordenamento jurídico, função precípua do Poder Judiciário.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.

Não se encontram presentes no feito elementos ensejadores de nulidade, seja por motivos de competência da autoridade lançadora, seja por violação a preceitos constitucionais.

PORCENTUAL ABUSIVO DA MULTA APLICADA. APLICAÇÃO INDEVIDA DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DEVIDOS.

Nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, não compete à Autoridade Administrativa afastar norma sob fundamento de inconstitucionalidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

A comprovação de existência de grupo econômico, embora possa ser apta a gerar efeitos nas esferas societária e trabalhista, por exemplo; não pode, isoladamente, gerar efeitos na seara tributária tendo em vista a necessidade de adequação ao tipo legal que, neste caso, determina a existência de interesse comum.

MULTA QUALIFICADA.

A míngua de prova da prática de atos fraudulentos, simulados ou concretizados em conluio com terceiro, nos termos dos arts. 71 a 73, descabe a qualificação da multa de ofício.

DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO.

Não há decadência do direito de constituir os créditos referentes ao período fiscalizado, pois aos fatos examinados aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135, III, DO CTN. Nos termos do art. 135 do CTN, responde pelos tributos devidos pela pessoa jurídica o administrador por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que resta caracterizado pela comprovação da atividade essencialmente ilícita do empreendimento da fiscalizada, desde que tal atividade tenha contribuído diretamente para a concretização do fato gerador de parte da exigência fiscal.

EQUÍVOCO NO PORCENTUAL ADOTADO PARA O CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

Não merece prosperar o cálculo efetuado pela fiscalizada com base em Solução de Consulta da DISIT da 10a Região Fiscal, de aplicação exclusivamente interpartes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas e, no mérito, a) também por unanimidade, em manter a exigência principal; b) por maioria de votos, em afastar a aplicação da multa qualificada, vencidos os conselheiros Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (relator) que mantinha integralmente e Maria Lúcia Miceli e Flávio Machado Vilhena Dias que afastavam a qualificação apenas com relação às exigências de IRPJ e CSLL; c) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso do responsável solidário Paulo Roberto Brunetti, quanto à responsabilidade sobre os créditos de IRPJ e CSLL, vencido o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (relator) que votou por manter o vínculo integralmente; e, d) por unanimidade, em dar provimento aos recursos, para exonerar a responsabilidade dos responsáveis solidários AUN ADM E PLADE, JOEL RIBEIRO DOS REIS, ALEXANDRE BARROS CONSULTORIA TRIBUTARIA- EIRELI, TADEU ASCHENBRENNER, WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS, RASTELLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, KETLIN MARIA DO NASCIMENTO FIG, VALTER FERNANDES DE MELLO, HERMINIO SANCHES FILHO, GUSTAVO MENDES PEQUITO, CESAR SOUSA BOTELHO, FIVE CONSULTORIA-EIRELI-ME, EXACTHUS ASSESSORIA CONTABIL, M. INOUE- CONSULTORIA LTDA-ME, GILBERTO JOSÉ TORRES- ME, QUILES PARTICIPAÇÕES LTDA- ME, JOSEMEIRE MOREIRA, REAL ASSESSORIA LTDA - ME, MARCELO LISCIOTTO ZANIN, GERSON LUIZ LAMB, LOGUS ASSESSORIA CONS TREINAMENTOS E

INFORMÁTICA LTDA-ME, BORIM & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA.-ME, HAMILTON CESAR LEAL DE SOUSA, NILTON DO CARMO CHAGAS, HMP X, MAURO SÉRGIO THOME, AP CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME, LEANDRO ANTUNES ZERATI, UDELCIO DEMCZUK, BARROS & ROSSI ASSESSORIA CONTABIL LTDA-ME, TOTAL CONSULTORIA LTDA ME, VICENTE LAURIANO FILHO, MC RIO PRETO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME, EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR, MARCOS ANTONIO CAVILHA, KELLY CRISTINA ATHAYDE, SP CONSULT SÃO PAULO CONSULTORES ASSOSSIADOS LTDA, DIAGRAMA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e EFRATA CONSULTORIA JURÍDICA E TRIBUTARIA LTDA, votando pelas conclusões do relator, quanto a este ponto, os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em exame, transcrevo o relatório da DRJ, complementando-o ao final:

> *Trata-se de autos de infração, às fls. 17.714-17.883, lavrados para exigir de LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI, do titular da entidade, senhor Paulo Roberto Brunetti, e de mais 69 pessoas físicas e jurídicas às quais foi atribuída responsabilidade passiva solidária, crédito tributário total de R$ 25.358.869,27, cf. discriminado abaixo, em razão de haverem sido apuradas: a) aplicação indevida do percentual de determinação do lucro presumido do IRPJ e da Base de Cálculo Presumida da CSLL, no ano-calendário de 2012; e b) pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, nos anos-calendário de 2011 e de 2012.*

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
16004-720.220/2016-29	Auto de Infração	IRPJ	R$ 6.744.085,31
16004-720.220/2016-29	Auto de Infração	CSLL	R$ 2.044.390,63
16004-720.220/2016-29	Auto de Infração	IRRF	R$ 16.570.393,33
Total do Crédito Tributário			R$ 25.358.869,27

2. A Fiscalização, informa, no Temo de Descrição dos Fatos, lavrado em 08/10/2016, às fls. 17.557-17.655 dos autos do processo, que o objetivo social da fiscalizada, até 08/02/2010, era a impressão de material para uso publicitário, tratamento de dados, provedores de serviço de aplicação e serviços de hospedagem na internet, atividades de cobrança e informações cadastrais e que, a partir de 09/02/2010, passou a ser: outras atividades de serviços financeiros não especificados anteriormente.

3. Acrescenta que o titular da entidade, senhor Paulo Roberto Brunetti, em concurso com outras pessoas fisicas e jurídicas, utiliza-se da Lance para alienar a terceiros Títulos da Dívida Pública — TDP, do início do século XX, com o propósito de os adquirentes — devedores da Fazenda Pública — liquidarem débitos tributários constituídos, valendo-se de "créditos podres".

4.Informa a Autoridade Fiscal a quo:

Para se ter uma ideia do montante arrecadado nas vendas de créditos atrelados a títulos públicos antigos, a Lance/Consutec teve movimentação bancária a crédito de quase R$ 140 milhões de reais de 2008 a 2013. Declarou receita bruta em torno de R$ 120 milhões, acarretando o reconhecimento (confissão) de débitos de tributos e contribuições em mais de R$ 29 milhões (atualizados) (Vinte e nove milhões de reais). Destes milhões confessados, recolheu apenas 274 mil reais.

(...)

PRB [Paulo Roberto Brunetti] obtinha a cártula, relativa ao título, conseguia "laudo pericial" de autenticidade duvidosa. Providenciava também o valor atualizado do título em montante astronômico, por meio de laudos de avaliação, emitidos com amparo em premissas falsas aplicadas a partir de sua emissão, considerando o seu valor de face.

Para ter noção dos valores cedidos ou vendidos, firmou cerca de 400 contratos de cessão de direitos sobre títulos prescritos, ilíquidos e/ou imprestáveis, cujos montantes negociados com os adquirentes ultrapassou a cifra de 2 bilhões de reais.

5.. Ao investigar as atividades da Lance, a Fiscalização apurou as seguintes infrações à legislação tributária:

- *aplicação indevida do percentual de determinação do lucro presumido (8% em vez de 32%,) e da CSLL (12% em vez de 32%,), no ano-calendário de 2012.*

- *pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou pagamentos sem causa, ensejadores da constituição de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, nos termos do art. 61 da Lei n° 8.981, de 1995, em razão de 606 lançamentos a débito em contas bancárias da entidade no total de R$ 107.573.347,23, realizados no período entre 01/01/2009 e 31/12/2012. Tais lançamentos encontram-se discriminados em tabela às fls. 17.565-17.611 do feito.*

Aplicação de porcentual incorreto

6. No que diz respeito à primeira infração, a Autoridade Fiscal a quo destaca que, no ano-calendário de 2011, a contribuinte ofereceu suas receitas a tributação sob o percentual de 32%, cf. DIPJ às fls. 7-30; entretanto, modificou os porcentuais para 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) no ano-calendário de 2012.

7.Os dispositivos que regem a matéria são o art. 15, §1^0, III, 'c', da Lei n° 9.249, de 1995 para o IRPJ e art. 20 do mesmo diploma legal para a CSLL; ambos estipulam o porcentual de 32% para se chegar a base de cálculo dos tributos.

8. Informa, em seguida, que intimou 69 intermediários — mais tarde responsabilizados solidariamente pelos créditos tributários — a justificar os porcentuais adotados; a grande maioria se baseou na Solução de Consulta COSIT n° 177 de 26/12/2012, publicada em 25/02/2013, (na verdade trata-se da Solução de Consulta SRRF 10/DISIT n° 177) segundo a qual os valores obtidos referentes à cessão de precatórios adquiridos de terceiros configurariam receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social fosse transacionar créditos judiciais e, nesses casos, a base de cálculo do IRPJ deveria ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

9. A Fiscalização se antecipa em rebater essa argumentação com fundamento no art. 100 da Constituição em vigor que exige a prolação de sentença judicial para assegurar o registro de precatório. Nos casos analisados, tais sentenças não existem e repisa que a cessão de direitos dos supostos créditos são a fonte de receita para a fiscalizada.

10. Destaca, por fim, que a Solução de Consulta COSIT n° 223, de 14/08/2014, esclarece que, para a atividade da contribuinte e seus agregados, o porcentual a ser empregado é de 32%.

Pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado

11. Autoridade Fiscal a quo esclarece que já no Termo de Intimação n° 5, recebido em 05/07/2013, requisitou que fossem apresentadas explicações concernentes a 606 lançamentos a débito na conta bancária da fiscalizada no montante de R$ 107.573.347,23, no período entre 01/01/2009 e 31/12/2012. Adiante, na Intimação n°07, recebida em 11/11/2013, foram solicitados esclarecimentos referentes a 2.995 lançamentos a débito totalizando R$ 24.886.323,31. Seguiram-se novas intimações, solicitando diversos esclarecimentos a respeito dos débitos, quais sejam as de n° 12, 13, 17, 19, 20, 21, 22 e 23, às fls. 535-544, 589-600, 647-804 e 887, 1107-1115, 1217-1220, 1233-1236, 11.070-11.141 respectivamente.

12. No período investigado, apurou que a contribuinte não confessou em DCTF, nem recolheu qualquer valor associado a IRRF.

13. As respostas apresentadas por Lance/Consutec ultrapassaram 7.700 registros e excederam a cifra de R$ 112 milhões, por esse motivo, foram organizadas notas explicativas minuciosas para a tabela juntada às fls. 17.656-17.713 do feito, que consolida toda a apuração realizada pela Autoridade Fiscal a quo sobre eventos fáticos não esclarecidos pela fiscalizada no curso da Ação Fiscal.

14. O fundamento legal da exação, segundo a Fiscalização, encontra-se no art. 61 da Lei n° 8.981, de 1995, que determina a incidência de IRRF à alíquota de 35% a todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou sem causa demonstrada.

Imputação de Responsabilidade Tributária

Paulo Roberto Brunetti

15. Informa a Fiscalização: [grifou-se]

A partir da Intimação Fiscal n° 16 de 13/04/2015, passamos a efetuar duas intimações idênticas, contendo após seu número, as alíneas "A" e "B": "A": endereçada para o domicílio efetivo do contribuinte, cujo endereço é o escritório de Advocacia Paulo Brunetti & Advogados Associados, CNPJ 08.215.053/000131 e; "B": para o endereço de uma sala situada na cidade de São Paulo, cujo representante legal insiste em identificá-lo como domicílio fiscal da fiscalizada. Foi a única forma de proporcionar ciência aos RL da fiscalizada, tendo em vista que as correspondências encaminhadas ao domicílio fiscal declarado de oficio são rejeitados pelos recebedores.

16. Por fim, o domicílio da contribuinte foi alterado de oficio para o escritório de advocacia do titular da entidade, por meio de procedimento tratado no PAF n° 16004.720242/2014-27, no qual consta impugnação oferecida contra a decisão da Administração Tributária, bem como o julgamento que confirmou a alteração do domicílio que transitou em julgado em sede administrativa em 06/2016.

17. Foi imputada responsabilidade ao senhor Paulo Roberto Brunetti, em razão de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei no comando da entidade cf. estatui o art. 135, III, da Lei n° 5172/66, o Código Tributário Nacional - CTN, porque a despeito de assumir o comando da fiscalizada em 26/05/2011, ele era, segundo a Fiscalização, o dirigente de fato da entidade desde 13/07/2006.

18. Informa a Autoridade Fiscal:

> *A despeito do constante no Contrato Social (fls. 10948/10952), demonstraremos com provas robustas que Paulo Roberto Brunetti é o proprietário de fato, com poderes de administração da empresa, há pelo menos dez anos, ou desde que os senhores Carlos Alberto Brunetti e Valdeir Dias do Prado "teriam" adquirido cotas da empresa em 13/07/2006.*
>
> *(..)*
>
> *Paulo Roberto Brunetti é o idealizador das fraudes que culminaram na percepção das receitas de Lance/Consutec. É o operador do direito que sempre figurou como o advogado das partes das dezenas de processos de execução de títulos em face da União. Conforme pode ser verificado, anexamos (Fls. 11036), telas de dez processos dos mais de trinta protocolizados por PRB na Justiça Federal/DF Em todos se verifica a atuação de Paulo Roberto Brunetti como advogados dos autores.*

19.Outros sócios que sucederam o irmão do senhor Paulo Roberto Brunetti, Carlos Alberto Brunetti, e o senhor Valdeir Ramos, irmão do sócio de Paulo Roberto Brunetti em seu escritório de advocacia, assim como eles, não dispunham de capacidade empresarial e também estavam envolvidos com a fraude, a ponto de um deles: Geraldo Povoas, chegar a ser preso pela Polícia Federal por ser sócio de uma entidade de fachada, podendo até mesmo ser caracterizado como um "laranja profissional".

20.Em reforço aos argumentos de incapacidade técnica, acrescenta a Fiscalização que há uma procuração pública por meio da qual a contribuinte concedeu, ainda em 23/02/2010, poderes ilimitados ao senhor Brunetti, juntada à fl. 11.048. Por fim arremata afirmando que o senhor Brunetti deixou de cumprir obrigações acessórias sendo responsabilizado também por esse motivo.

Pessoas que efetuaram intermediação de negócios nas vendas ou cessões de TDP

21. Além do senhor Brunetti, foi imputada responsabilidade passiva solidária a outras 69 pessoas físicas e jurídicas que intermediaram títulos em parceria com a fiscalizada, cujos valores representaram parte das receitas da atividade desta, cf. indicado na tabela abaixo.

	NOME OU NOME EMPRESARIAL	CPF/CNPJ
1	AP CONSULTORIA E PLANEJAMENT	26.636.357/0001-54
2	GERSON PAITCH	338.643.579-34
3	GUILHERME GHESTI	033.642.999-19
4	AUN ADM E PLADE	00.874.116/0001-50
5	JET BADY SOLUCOES EM CONSTRUC	02.342.260/0001-70
6	SP CONSULT SAO PAULO CONSULTO	13.983.694/0001-76
7	ALEXANDRE BARROS CONSULTORI	10.328.512/0001-35
8	WALTER CHIARELI SIVLEIRA	320.510.858-20
9	DIAGRAMA PLANEJAMENTO E CON	04.674.914/0001-99
10	TETRANS - TERRAPLENAGEM E TRA	07.756.195/0001-43
11	DANTAS & SODRE REPRESENTACOE	05.098.621/0001-73
12	AFINCO EMPREENDIMENTOS E PART	07.800.127/0001-34
13	NOR SERVICES - FACTORING E SERVI	08.043.361/0001-27
14	CASTRO FERREIRA ADVOGADOS ASS	08.222.147/0001-38
15	ENERILDO MOTTA RAMOS	111.482.921-87
16	PKS SOLUTION CONSULTORIA TRIBU	11.411.544/0001-62
17	GESTAO SERGIO SIMONETTI & ASSO	12.400.047/0001-21
18	ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AM	222.159.938-12
19	MARCOS ANTONIO CAVILHA	309.132.099-53
20	DANIEL RICARDO ANANIAS DO AM	312.455.898-75
21	EFRATA CONSULTORIA JURIDICA E	82.269.960/0001-16
22	MAURO SERGIO THOME	926.782.898-34
23	QUILES PARTICIPACOES LTDA. - ME	09.609.676/0001-51
24	LUIS AUGUSTO ANTUNES RODRIGU	476.165.200-49
25	UDELCIO DEMCZUK	600.459.229-34
26	BORIM & ASSOCIADOS - CONSULTOR	72.868.896/0001-36
27	TADEU ASCHENBRENNER	007.037.688-32
28	RAPHAEL NUNES CANCE	008.690.101-07
29	VALTER FERNANDES DE MELLO	025.845.928-00
30	FOUR SEASON COMERCIO E SERVICO	07.369.526/0001-92
31	PAULO ROBERTO BRUNETTI	080.810.208-70
32	BARROS & ROSSI - ASSESSORIA CON	08.684.610/0001-63
33	FIVE CONSULTORIA - EIRELI - ME	09.337.188/0001-32
34	JOEL RIBEIRO DOS REIS	099.931.958-20
35	GILBERTO JOSE TORRES - ME	10.267.286/0001-20
36	B.K.A. SERVICOS LTDA - ME	10.344.755/0001-67
37	M.INOUE - CONSULTORIA LTDA - M	10.413.621/0001-50
38	JOSEMEIRE MOREIRA	106.483.518-07
39	R. C. MANIERI	11.784.625/0001-08
40	M C RIO PRETO PROCESSAMENTO DI	12.437.391/0001-95
41	SOINTEG CONSULTORIA E REPRESEN	12.741.874/0001-89
42	HMP-X	13.420.214/0001-69
43	MARCELO LISCIOTTO ZANIN	169.681.608-46
44	WILSON ROGERIO CONSTANTINO M	177.913.908-09
45	GUSTAVO MENDES PEQUITO	195.746.778-93
46	LEANDRO ANTUNES ZERATI	322.303.318-17
47	EXACTHUS ASSESSORIA CONTABIL	56.561.871/0001-39
48	MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTI	635.530.079-15
49	LOGUS ASSESSORIA CONS TREINAME	68.221.050/0001-32
50	IGARATEC PARTICIPACAO E CONSU	69.127.041/0001-40
51	EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR	704.947.201-82
52	RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INSFE	870.661.141-91
53	KETLIN MARIA DO NASCIMENTO FI	955.336.133-15
54	VICENTE LAURIANO FILHO	980.901.278-00
55	BENATTI PRODUCOES E EVENTOS A	04.505.141/0001-17
56	REAL ASSESSORIA LTDA - ME	08.721.034/0001-87
57	DEVALDO FELIPE	533.751.498-91
58	ONIVALDO PAULO DE OLIVEIRA	563.663.458-72
59	JOSE EDUARDO BONAFINI	041.699.588-88
60	RASTELLI & ADVOGADOS ASSOCIAI	10.385.451/0001-48
61	TOTAL CONSULTORIA LTDA - ME	13.984.326/0001-42
62	GERSON LUIZ LAMB	589.850.509-15
63	NILTON DO CARMO CHAGAS	331.791.238-34
64	BOULDER ASSESSORIA COMERCIAL	04.789.320/0001-23
65	HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA	519.249.191-68
66	KELLY CRISTINA ATHAYDE	005.169.039-00
67	ARKIMENES TORRES	471.663.474-49
68	CESAR SOUSA BOTELHO	277.450.008-74
69	HERMINIO SANCHES FILHO	202.639.438-52
70	BRASILIA DA SILVA NOGUEIRA	539.272.735-20

Antes de mencionar os elementos que a levaram a autuar as demais 69 pessoas físicas e jurídicas, a Autoridade Fiscal a quo descreve ainda uma vez o esquema fraudulento de venda de Títulos da Dívida Pública — TDP encabeçado pela fiscalizada Lance e seu titular, verbatim: [Grifou-se]

No período de 2006 a 2012, o mentor intelectual de fraudes tributárias Paulo Roberto Brunetti e vendedores, acordados entre si de maneira estável e permanente, induziram seus clientes representantes de pessoas jurídicas a adquirirem supostos créditos exequendos contra a União Federal, fundados em títulos da dívida externa brasileira prescritos ou sem valor, e utilizarem-nos indevidamente para suspensão da exigibilidade de tributos fazendários federais e compensação de contribuições sociais previdenciárias.

Primeiramente, Brunetti e parceiros associados incitaram seus clientes pessoas jurídicas a adquirirem supostos créditos Lastreados em títulos da dívida pública emitidos no início do século XX da empresa Lance/Consutec, atualizados monetariamente em valores exorbitantes para incluí-los no polo ativo de ações de execução contra a União Federal, propostas em varas da Seção Judiciária do Distrito Federal (Fls. 10.969).

Em seguida, após levarem essas pessoas jurídicas ao polo ativo das ações executivas, Brunetti, patrono da maior parte delas, e demais associados, induziram seus clientes a inserirem a falsa informação de exigibilidade suspensa dos tributos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e DASN (Declaração Anual do Simples Nacional) por forca de supostas decisões proferidas nas citadas ações e/ou por supostos depósitos no montante integral. Entretanto, essas ações não tratam de matéria tributária e os depósitos foram efetivamente efetuados no montante irrisório de dez ou quinze reais, por tributo por período de apuração, recolhidos por meio de documento de arrecadação oficial, a fim de passar a falsa ideia de atender as condições necessárias para a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que, de início, alguns clientes levaram ao conhecimento do Judiciário as cobranças efetivadas pela Receita Federal, mediante a impetração de mandados de segurança, solicitando a suspensão da exigibilidade, tendo em vista a apresentação de manifestações de inconformidade, estavam sob o manto do Decreto 70.235/72.

Não só a tese foi rechaçada como o Judiciário aplicou multas por litigância de má-fé superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme processos 000506355.2011.4.05.8500, 0005064-40.2011.4.05.8500, 000506525.2011.4.05.8500,0005067-922011.405.85000, 000506877.2011.4.05.8500,0005066-10.2011.4.05.8500. No caso da GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), ou seja, da declaração

das contribuições sociais previdenciárias, as entidades foram induzidas a inserir um valor no campo "Compensação" suficiente para zerar os valores a pagar da contribuição previdenciária referente à parte patronal.

Por intermédio desses procedimentos fraudulentos, o empresário obtém a suspensão temporária da exigibilidade do seu débito fiscal até que seja constatada a irregularidade pela autoridade tributária. Enquanto isso, consegue emitir certidões de regularidade fiscal via Internet e beneficiar-se da contagem do prazo prescricional referente à extinção do crédito tributário.

Importante esclarecer que os títulos públicos objeto do litígio contra a União Federal foram considerados prescritos em todas as ações de execução julgadas até apresente data (Fls. 10.999).

Além disso, consta em sentenças proferidas que o Ministério Público Federal suspeita "que o material probatório anexado à inicial obedece a um padrão, que permite a sua aplicação em distintos processos". (sentença proferida em 17.07.2013 no processo n. 1566323.2011.4.01.3400).

Simultaneamente, partir do segundo semestre de 2012, em função de medidas adotadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) para coibir essa fraude, observou-se mudança no modus operandi adotado pelo mentor intelectual de fraudes tributárias e seus associados, utilizando-se de outras empresas e parceiros para as celebrações dos contratos, os quais estão sendo apurados em outros procedimentos fiscais.

23. Em seguida a Autoridade Fiscal a quo remete aos Processos Administrativos Fiscais — PAF n° 16004.720566/2012-01 e 16004.720241/2014-82, igualmente julgados por esta 1ª Turma da DRJ/Curitiba-PR, para esclarecer que, entre 2008 e meados de 2010, a fiscalizada não se valia de Sociedades em Conta de Participação — SCP, desse modo:

> *Na auditoria fiscal, em face dos pagamentos de comissões a tais vendedores, ficou constatado ter havido a subsunção descrita no parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8981/95, o qual estabelece que estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todos os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros pela pessoa jurídica, quando não comprovada a sua causa. Esclareça-se que a falta de liame objetivo entre os pagamentos aos corretores e as celebrações contratuais das vendas, os quais não preveem as intermediações (Vide contratos de fls. 11147 a 12949)*
>
> *Naqueles dias, como poderiam os representantes legais da Lance/Consutec justificar tais pagamentos? Já que não havia relação negocial entre eles. A consequência foi o lançamento*

sobre todos os pagamentos a tais intermediários, pelos motivos mencionados.

24. A partir do ano-calendário de 2010, porém, a situação se modificou, os responsáveis engendraram um artificio para tentar impedir os lançamentos que constituíam créditos tributários contra a fiscalizada; passaram a constituir Sociedades em Conta de Participação — SCP entre os intermediários vendedores dos títulos (na condição de sócios participantes) e a fiscalizada (na condição de sócia ostensiva). Nessas circunstâncias, destaca a Autoridade Fiscal a quo: [Grifou-se]

> *(.) o capital integralizado, para todos os contratos de SCP é de apenas R$ 1.000,00 para as duas partes, nos mesmos descreve-se que os valores já foram totalmente integralizados. A quase totalidade das SCP foram assinados no início de 2011 ou durante 2010. Não há registro contábil, para os Contratos até 31/12/2010, pois a fiscalizada se auto arbitrou, não apresentando comprovação de tais integralizações.*
>
> *Para os contratos pós 01/2011, verificando os lançamentos da Lance/Consutec, não se identifica lançamentos demonstrando as integralizações, tampouco saldo de contas exprimindo as integralizações das centenas de Sociedades em conta de participação (Fls. 13156/13856). Intimada Lance/Consutec em 15/09/2016 (Fls. 11060), para o atendimento aos requisitos dispostos na IN (RFB) 179/87, para a apresentação da escrituração das operações das SCP, nada foi apresentado.*

25. Acrescenta que, entre 2010 e 2014, foram celebrados mais de 400 contratos de SCP com mais de noventa vendedores e distribuídos, a título de comissões, "mais de quarenta e seis milhões de reais", entre 2011 e 2012.

26. Sustenta que tais arranjos societários não estavam de acordo com a lei, porque, depois de intimar os sócios participantes, obteve informações frágeis sobre os negócios entabulados. Ademais, dada a ilicitude do negócio subjacente — a negociação de TDP vencidos —, os contratos de SCP seriam nulos nos termos do art. 104 do Código Civil, Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que disciplina a validade dos negócios jurídicos.

27. Sobre o contrato de cessão propriamente dito, a Autoridade Fiscal, depois de mencionar o objeto envolvendo TDP, conclui:

> *Portanto, é cristalino que, à luz da legislação, exige-se que, para que eventuais adquirentes de tais "direitos", levassem seus créditos à compensação com os débitos tributários, necessária e imprescindível o trânsito em julgado.*
>
> *Evidentemente não está a dizer-se aqui que aos contratantes é vedada a atividade de comercializar, ceder, vender, comprar*

eventuais "direitos" que entendam ter valoração no mundo das coisas. O que é vedado aos contraentes celebrar pactos com ofensas a lei, o que neste caso é patente e inquestionável.

Tanto é verdadeiro, que houve condenação pelo do Juiz da primeira vara cível desta cidade Rio Preto (Processo n° 4007248-16.2013.8.26.0576), em face de Lance/Consutec e Paulo Roberto Brunetti em mais de 18,5 milhões a título de danos materiais e morais em virtude da cessão de títulos podres à Unimed do Centro-oeste e Tocantins, conforme fls. 11033.

Em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, processo 0002598-39.2012.4.05.8500, que tramita na Justiça Federal em Sergipe, Paulo Roberto Brunetti foi condenado a ressarcir o valor de R$ 3.033.611,35 (três milhões, trinta e três mil e seiscentos e onze reais e trinta e cinco centavos), por ter vendido créditos "podres" à Prefeitura de Muribeca (SE) com o intuito de compensar contribuições previdenciárias referente às cotas patronal e dos segurados.

Paulo Roberto Brunetti foi também condenado a mais de quatro anos de prisão em ação penal, processo n° 0003827-97.2013.4.05.8500, por pratica do crime de responsabilidade em conjunto com a prefeita de Muribeca. Na sentença restou demonstrado que o advogado orquestrou e executou a fraude tributária (Fls. 12950). Portanto as comprovações de fartas provas materiais demonstram inequivocamente que:

O grupo de fraudadores reuniu-se com o propósito de oferecimento a empresários de pretensos direitos, sem que tivesse havido a chancela do poder judiciário, reconhecendo a pretensão deduzida em juízo;

A lei proíbe relação contratual que celebre direitos e obrigações baseados em apenas pretensões sobre direitos em face da União, sem que tenha havido o transito em julgado, visando compensação com tributos federais;

Consequência do não atendimento aos princípios contratuais, que tais contratos são considerados nulos;

Com base no que foi exposto no presente item, sobre a sujeição passiva solidária, não há qualquer proteção jurídica aos vendedores dos títulos, em vista da nulidade absoluta dos contratos de SCP, cujas receitas obtidas motivaram a constituição das infrações dos presentes autos.

28. O fundamento legal da imputação de responsabilidade solidária foi o art. 124, I, do CTN, a respeito do qual a Autoridade Fiscal sustenta:

(..) sem se falar em fraude, (..) por força da nulidade absoluta dos contratos de SCP ilegais, tais vendedores amoldam-se com o interesse jurídico comum na situação que constitua o fato gerador, acarreta a responsabilidade solidária, porque tais comissionados envolveram-se na prática da atividade tipificada pela norma tributária (ajudaram a vender os títulos e foram regiamente pagos pelo trabalho).

(..) pressupõe ter havido fraude ou conluio, em face dos adquirentes e fazenda pública. Doutrina e Jurisprudência declaram ser pacífica a responsabilidade tributária.

Multa qualificada

29. Em face da ilicitude intrínseca dos negócios do grupo de entidades
envolvidos, a multa foi qualificada no caso concreto nos termos do art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996, c/c o art. 71 (sonegação) da Lei n° 4.502, de 1964

30. Informa, por fim, a Autoridade Fiscal a quo sobre os pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa: [Grifou-se]

(..) também se constata nos autos de infração contidos nos processos administrativos 16004.720566/2012-01 e 16004.7202412/2014-82. Nos autos presentes, não se comprova saídas de recursos da empresa, em quase mil lançamentos, cujo montante ultrapassa 10 milhões de reais. A intenção de subtrair recursos da fiscalizada se agrava, principalmente pelo fato de que a empresa é devedora à Fazenda Pública Federal em quase trinta milhões (débitos atualizados) e que ela, tampouco o sócio de fato não possui bens a fim de satisfazerem os débitos tributários.

31. Antecipa-se ainda em afastar alegações de decadência argumentando que o dolo antes atrai a aplicação do art. 173, I do CTN.

Representação Fiscal para fins Penais

32. Foi elaborada representação fiscal para fins penais, "em face de tais pessoas ou representantes legais, em cumprimento ao disposto no Decreto n.° 2.730, de 19 de agosto de 1998 e Portaria SRF n°2439/2010".

Ciência e Impugnação

33. A contribuinte foi intimada em 14/10/2016, cf. cópia de Aviso de Recebimento — AR à fl. 18.154 e apresentou sua impugnação em 14/11/2016 a qual foi juntada às fls. 19.101-19.139 dos autos.

34. O senhor Paulo Roberto Brunetti, titular da EIRELI, a quem foi imputada responsabilidade tributária foi intimado em 13/10/2016, cf.

AR à fl. 18.166 e apresentou impugnação em 11/11/2016, que foi juntada ao feito às fls. 20.010-20.025.

35. As demais 69 pessoas físicas e jurídicas imputadas foram intimadas nas datas indicadas às fls. 1 8.104-1 8.265.

36. A tabela a seguir indica as pessoas imputadas que não apresentaram impugnação, cuja revelia foi declarada pela Autoridade Preparadora, nos termos do art. 21 do Decreto n°70.235, de 6 de março de 1972.

	NOME OU NOME EMPRESARIAL	CPF/CNPJ	Revelia	Folha
1	RAPHAEL NUNES CANCE	008.690.101-07	10/02/2017	24.111
2	GUILHERME GHESTI	033.642.999-19	10/02/2017	24.112
3	JOSE EDUARDO BONAFINI	041.699.588-88	13/02/2017	24.113
4	BENATTI PRODUCOES E EVENTOS AF	04.505.141/0001-17	13/02/2017	24.114
5	BOULDER ASSESSORIA COMERCIAL	04.789.320/0001-23	13/02/2017	24.115
6	DANTAS & SODRE REPRESENTACOES	05.098.621/0001-73	13/02/2017	24.116
7	FOUR SEASON COMERCIO E SERVICO	07.369.526/0001-92	13/02/2017	24.117
8	TETRANS - TERRAPLENAGEM E TRANS	07.756.195/0001-43	13/02/2017	24.118
9	CASTRO FERREIRA ADVOGADOS ASSO	08.222.147/0001-38	13/02/2017	24.119
10	ENERILDO MOTTA RAMOS	111.482.921-87	13/02/2017	24.120
11	PKS SOLUTION CONSULTORIA TRIBU	11.411.544/0001-62	13/02/2017	24.121
12	R. C. MANIERI	11.784.625/0001-08	13/02/2017	24.122
13	GESTAO SERGIO SIMONETTI & ASSOC	12.400.047/0001-21	13/02/2017	24.123
14	JET BADY SOLUCOES EM CONSTRUCO	02.342.260/0001-70	13/02/2017	24.124
15	ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMA	222.159.938-12	13/02/2017	24.125
16	DANIEL RICARDO ANANIAS DO AMA	312.455.898-73	13/02/2017	24.126
17	WALTER CHIARELI SILVEIRA	320.510.858-20	13/02/2017	24.127
18	GERSON PAITCH	338.643.579-34	13/02/2017	24.128
19	ARKIMENES TORRES	471.663.474-49	13/02/2017	24.129
20	DEVALDO FELIPE	533.751.498-91	13/02/2017	24.130
21	BRASILIA DA SILVA NOGUEIRA	539.272.735-20	13/02/2017	24.131
22	ONIVALDO PAULO DE OLIVEIRA	563.663.458-72	13/02/2017	24.132
23	MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTEN	635.530.079-15	13/02/2017	24.133
24	RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INSFRA	870.661.141-91	13/02/2017	24.134
25	NOR SERVICES - FACTORING E SERVI	08.043.361/0001-27	13/02/2017	24.185

37. Finalmente, a sociedade empresária Igaratec apresentou impugnação intempestividade, cf. indicado na tabela abaixo.

NOME OU NOME EMPRESARIAL	CPF/CNPJ	CIÊNCIA	FOLHA	IMPUG.	FOLHA
IGARATEC PARTICIPACAO E CONSUL	69.127.041/0001-40	14/10/2016	18.192	17/11/2016	21.561

Impugnação de LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI

Descrição dos Fatos

38. A impugnante informa que sua atividade econômica principal — CNAE 66.19-399 — Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente consiste na cessão de créditos judiciais (títulos públicos externos) que dependem de execuções contra a Fazenda Nacional e são negociados de acordo com o Decreto-Lei n° 6.019, de 1943.

39. A Autoridade Fiscal aponta a ocorrência de duas infrações à legislação tributária: a) aplicação indevida de percentual de determinação do lucro presumido, 8% em vez de 32% no caso do IRPJ e também 12% em vez de 32% no da CSLL; e b) exação de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF referente a pagamentos a beneficiários não identificados ou a pagamentos sem causa.

40. A Fiscalização desconsiderou os contratos de SCP celebrados pela impugnante, na posição de sócia ostensiva, com parceiros comerciais, que ocupavam a posição de sócios participantes. Dada a suposta existência de fraude, foi aplicado ao caso o art. 173, I, do CTN e qualificada a multa de ofício.

41. Houve ainda Representação Fiscal para Fins Penais, em virtude de supostas práticas que configurariam crime contra a ordem tributária.

Questões preliminares

Duração exagerada da Fiscalização

42. Restaria extrapolado o tempo razoável do processo, previsto pelo art.5º LXVIII, da Constituição em vigor c/c art. 196 do CTN, porque a impugnante permaneceu submetida a procedimento fiscalizatório por mais de cinco anos, dado que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal — TDPF n° 08.1.90.00-2011.02135-6 foi emitido em 22/06/2011. Sobre o assunto, traz ao feito notável jurisprudência.

Decadência parcial do crédito tributário

43. Os créditos tributários em tela — argumenta — envolvem tributos sujeitos à modalidade do lançamento por homologação; nesse regime, o art. 150 do CTN obriga o sujeito passivo a antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da Autoridade Administrativa qual posteriormente o homologará. Nos termos do §4° do mesmo dispositivo, determina-se que, caso a lei não fixe prazo outro para essa homologação, ele será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

44 . Apenas em casos de fraude seria possível cogitar a regra estipulada pelo art. 173 do mesmo diploma legal, que também estabelece prazo de cinco anos, porém contado a partir do primeiro

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

45. No caso concreto, sustenta:

> *(..) a Impugnante é pessoa jurídica que figura como sócia ostensiva de SCP. Por meio dos contratos de SCP celebrados, a Impugnante, atuando como sócia ostensiva, efetua a cessão dos direitos creditórios (..)aos cessionários, por meio do devido contrato de cessão de direito, e recebe as quantias pagas pela cessão dos créditos judiciais (..) A receita destas cessões dos créditos judiciais (..), o que corresponde à atividade principal da Impugnante, é devidamente dividida (divisão de lucros) entre a Impugnante e os demais sócios participantes da SCP. Pois então, a parcela que cabe à Impugnante, repita-se, na figura de sócia ostensiva, é devidamente submetida à tributação pelo IRPJ/CSLL sob o regime do lucro presumido.*
>
> ***Por sua vez, como já dito, a outra parcela é repassada pela Impugnante aos seus sócios participantes na SCP. Foram justamente esses pagamentos (devidamente registrados e comprovados documentalmente pela Impugnante durante todo o procedimento fiscalizatório) é que foram apontados pela Fiscalização como sendo feitos a beneficiários não identificados e por isso indevidamente submetidos ao lançamento de oficio do IRRF (35%) pela Fiscalização.***
>
> *Ocorre que, como fica muito bem demonstrado pela Impugnante no Relatório de Arrecadações via DARFs (sob todos os códigos de receita) (doc.03), documento este emitido pela própria Receita Federal. Como se nota, nos anos fiscalizados (AC 2011 e 2012) constam diversos recolhimentos a título de IRRF (código 1708).*
>
> *Desta feita, uma vez que há o efetivo recolhimento do IRRF, mesmo que eventualmente a menor, o prazo decadencial aplicável é aquele previsto especificamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, isto é, o do art. 150, §4°, do CT1V.*

46. Traz ao feito importante jurisprudência judicial e administrativa sobre a matéria decadência.

Percentual de Presunção do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido

47. Inicialmente, a contribuinte descreve a legislação de regência, a saber, o art. 15 da Lei n°9.249, de 1995, reproduzido abaixo, que estabelece um porcentual de 8% para a determinação da base de cálculo do IRPJ na modalidade do lucro presumido e, em seus parágrafos, dispõe sobre exceções que se sujeitam a outros percentuais.

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do DecretoLei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n° 12.973, de 2014) (Vigência)

48. No caso da CSLL — acrescenta — o porcentual correspondente é o de 12% nos termos do art. 22 da Lei n.° 10.684, de 2003, que alterou a redação do art. 20 da Lei no 9.249/99.

49. Traz ao conhecimento o teor da solução de consulta — Solução de Consulta n° 177, de 2012 — que responde a indagação de qual o porcentual deveria ser aplicado no caso de entidades cuja atividade principal fosse a cessão de direitos creditórios ou precatórios adquiridos de terceiros. Segundo a Administração Tributária, deveriam ser aplicados os percentuais de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL. [Grifou-se]

Solução de Consulta n° 1 77, de 26 de dezembro de 2012

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores obtidos referentes à cessão de precatórios adquiridos de terceiros configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos judiciais. A base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta.

(..)

Os valores obtidos referentes à cessão de precatórios adquiridos de terceiros configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos judiciais. A base de cálculo da CSLL deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta.

50. Argumenta que a Solução de Consulta referida vincula apenas a parte que a formulou, contudo, acrescenta: " o entendimento nelas exarado sem sombra de dúvidas servem (sic) como verdadeiras nortes a serem seguidos pelos demais contribuintes que se encontrem em idêntica situação fálica e de direito".

51. Reconhece que o entendimento sobre a matéria foi alterado em 2014, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 223, de 2014 que abordou precisamente o entendimento anteriormente fixado na referida Solução de Consulta n° 177, de 2012, entretanto, afirma que não é cabível a retroação in pejus no caso em tela tendo em vista a data de ocorrência dos fatos geradores ora discutidos, e mesmo porque, nos termos do art. 100 do Decreto 7.574, de 2011, alterações sobre entendimentos antes firmados atingirão apenas fatos geradores posteriores à ciência do consulente. Regra com a mesma essência se verifica no art. 146 do CTN.

52. Recorre ainda ao art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013, segundo o qual, as soluções de Consulta da COSIT têm efeito vinculante no âmbito da RFB a partir da data de sua publicação e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser ele o consulente, "desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento".

53. No que diz respeito a essa discussão - acrescenta - a mudança de posição somente foi tomada em 14.08.2014, o que a leva a concluir: Assim, o entendimento fixado pela COSIT em Solução de Consulta vincula não somente a consulente, mas também os demais contribuintes que se encontrem em situação idêntica. Tal vinculação ocorre, contudo, a partir da publicação da respectiva Resposta.

Assim, o entendimento fixado pela COSIT em Solução de Consulta vincula não somente a consulente, mas também os demais contribuintes que se encontrem em situação idêntica. Tal vinculação ocorre, contudo, a partir da publicação da respectiva Resposta.

54. Como o lançamento se baseou nesse segundo entendimento, arremata afirmando que, em relação ao percentual aplicável nas atividades da impugnante, no ano calendário de 2012, a Autoridade Fiscal a quo não pode se valer de entendimento exarado pela COSIT no ano de 2014 e que só se tornou vinculante a partir de 14.08.2014.

Pagamentos realizados a beneficiários não identificados

55. Afirma a contribuinte que os créditos judiciais que se encontram no fundo de toda a exação são provenientes da dívida pública externa emitida em libras esterlinas. A matéria é disciplinada pelo Decreto-Lei n° 6.019, de 1943, e os títulos negociados são reconhecidos como válidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

56. Para destacar a plena validade dos créditos judiciais de que era detentora nos anos-calendário de 2011 e 2012, a impugnante pretendeu juntar aos autos, às fls. 19.142-19.277, diversos documentos, como cópias de correspondências eletrônicas e notas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil sobre os títulos discutidos, além de cópias de legislação, pareceres de especialistas e certidões de pé sobre processos em tela. Tal intento,

contudo, foi frustrado porque o conteúdo das folhas 19.142-19.209 foi repetido às fls. 19.210-19.277, como se verá adiante neste relatório.

57. No corpo da impugnação, esclarece que, no modelo de negócio adotado, figurava como sócia ostensiva de contratos de SCP e, assim, assumia toda a responsabilidade perante os cessionários dos TDP. Depois da conclusão dos negócios de cessão angariados pelos sócios participantes, as receitas assim auferidas eram divididas entre a Lance e seus parceiros de acordo com a participação de cada um nos termos de cada contrato de SCP específico.

58. ***Argumenta que, a despeito de toda a documentação apresentada durante Ação Fiscal, a Fiscalização considerou que esses pagamentos eram sem causa ou a beneficiários não identificados. Acrescenta que tais pagamentos nunca foram ocultados, e tanto isso é verdade que os beneficiários foram identificados pela Autoridade Fiscal para fins de imputação de responsabilidade solidária.***

59. O mesmo se aplica, segundo a impugnante, aos demais pagamentos efetuados a terceiros que não os sócios participantes da SCP. Insiste que todos foram identificados, razão pela qual requer que:

> *(..) sejam aplicados o percentual quanto às saídas/pagamentos as pessoas jurídicas o percentual de 1,5% (IRRF) e para as pessoas físicas a tabela progressiva de (7,5% a 27,5%) se for o caso.*
>
> *Desta feita, não sendo possível se sustentar neste ponto, haja vista a perfeita identificação dos pagamentos feitos com base nos contratos de SCP (vide exemplo contido no doc. 05), a autuação busca se apegar na suposta invalidade ou, como prefere, na "podridão" dos títulos negociados. (..)*
>
> *Ora, a suposta invalidade dos títulos (a qual, frise-se, sequer foi comprovada pela Fiscalização) é irrelevante para o curso do processo administrativo e, sobretudo, não constitui fato gerador de obrigação tributária. (..)*

60. Nesses termos, requer o afastamento da infração, dada a demonstração da origem dos pagamentos questionados bem como de seus beneficiários.

Inexistência de fraude ou dolo

61. Reconhece que a legislação tributária - art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996 - dispõe que a multa pelo lançamento de ofício será qualificada (alíquota de 150%) nos casos de sonegação, fraude ou conluio, e que a existência de práticas dolosas ensejam a substituição do prazo decadencial previsto no art. 150, §4°, do CTN, pelo prazo do art. 173, inciso I, do mesmo Código.

62. Tais condutas dolosas, contudo, não podem ser meramente alegadas pela Autoridade Fiscal, mas cabalmente comprovadas, cf.

pacífica jurisprudência administrativa e judicial. Refere a Súmula n° 14 do CARF, segundo a qual a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa, sendo necessária a comprovação do intuito de fraude do sujeito passivo.

63. Argumenta a contribuinte:

> *(..) o Agente Fiscal limitou-se a alegar que a Impugnante agiu mediante fraude e sonegação, sem, contudo, demonstrar de forma consistente a intenção da Impugnante em sonegar ou fraudar o Fisco (aspecto subjetivo), tampouco a efetiva prática do ilícito (aspecto objetivo).*

64. Considera absurdo entendimento da Fiscalização de que os percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL - 8% e 12%, respectivamente -ratificados pela Receita Federal por meio da Solução de Consulta n° 177, de 2012 tenham sido adotados pela impugnante com intuito de sonegar o recolhimento dos tributos.

65. Sobre a não autenticidade dos TDP, acrescenta:

> *(..) é pacificado o entendimento no CARF de que a compensação de títulos públicos não comporta, por si só, a aplicação de multa qualificada, devendo-se aplicar sobre o principal apenas o percentual de 75%.*
>
> *No mesmo sentido, é o posicionamento quanto à compensação de créditos sem decisão judicial transitada em julgado (..)*

66. Não haveria, pois, elementos passíveis de corroborar o lançamento da multa qualificada de 150%, devendo esse ser afastado e, com ele, a repercussão sobre o prazo decadencial antes referido.

Petitório

67. Requer o recebimento da impugnação e, em caráter preliminar, a declaração de nulidade dos Autos de Infração em virtude da delongada duração da Ação Fiscal e o reconhecimento da decadência parcial dos créditos lançados referentes a fatos geradores ocorridos antes de outubro de 2011, nos termos do art. 150, §4°, do CTN.

68. No mérito, pede o acolhimento da impugnação pelas razões expostas na peça impugnatória, ou, alternativamente, o afastamento da qualificação da multa.

69. Protesta, por fim, pela posterior juntada de documentação que eventualmente não tenha sido acostada à peça impugnatória, nos termos do art. 16, §§4° e 5° do Decreto n° 70.235, de 1972.

Impugnação do senhor Paulo Roberto Brunetti

70. Depois de descrever resumidamente os fatos, o impugnante repete a argumentação da EIRELI fiscalizada sobre nulidade dos autos de infração em razão da supostamente longa duração do procedimento fiscal.

Ausência de responsabilidade pessoal do impugnante

71. No que toca ao mérito, sustenta que meras alegações em torno do percentual de presunção adotado pela pessoa jurídica em determinado ano-calendário, ou sobre eventuais pagamentos sem causa ou a terceiros não identificados não possuem força suficiente para ensejar a responsabilização pessoal do titular da entidade, posto que o art. 135, III, do CTN, não possui a amplitude pretendida pela Autoridade Fiscal.

72. Repete a argumentação da EIRELI sobre os percentuais empregados por ela, questiona a ausência de demonstração de dolo que justificasse a qualificação da multa aplicada.

73. Repete igualmente os argumentos da pessoa jurídica no que diz respeito aos pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados.

74. Acrescenta que:

> *De fato, o mencionado dispositivo do CTN impõe que a legislação sancionatória deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação (...)*
>
> *Desta feita, como não há qualquer comprovação efetiva por parte da Fiscalização de que o Impugnante tenha atuado com dolo, intuito fraudulento ou excesso de poderes em relação às infrações imputadas à empresa Lance, não resta dúvida de que a aplicação do art. 135, III, do CTN (sic) deve ser inteiramente afastada.*

75. Conclui requerendo o acolhimento da impugnação e o afastamento da responsabilidade pessoal do impugnante.

Impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários

76. Por uma questão de economia processual, tendo em vista a elevada quantidade de responsáveis solidários, as impugnações semelhantes ou idênticas serão tratadas em conjunto. Elas foram apresentadas pelas seguintes pessoas físicas e jurídicas.

NOME OU NOME EMPRESARIAL	CPF/CNPJ	CIÊNCIA	FOLHA	IMPUG.	FOLHA	Folhas	
NILTON DO CARMO CHAGAS	331.791.238-34	13/10/2016	18.207	09/11/2016	18.840	18.841	18.871
KELLY CRISTINA ATHAYDE	005.169.039-00	13/10/2016	18.210	09/11/2016	18.931	18.932	18.962
WILSON ROGERIO CONSTANTINO MA	177.913.908-09	13/10/2016	18.184	10/11/2016	18.992	18.993	19.023
GUSTAVO MENDES PEQUITO	195.746.778-93	13/10/2016	18.185	10/11/2016	19.050	19.051	19.081
AUN ADM E PLADE	00.874.116/0001-50			11/11/2016	19.367	19.695	19.725
GILBERTO JOSE TORRES - ME	10.267.286/0001-20	13/10/2016	18.170	11/11/2016	19.772	19.773	19.804
HERMINIO SANCHES FILHO	202.639.438-52	13/10/2016	18.235	11/11/2016	19.845	19.846	19.876
MARCOS ANTONIO CAVILHA	309.132.099-53	07/11/2016	18.149	11/11/2016	19.898	19.899	19.929
TADEU ASCHENBRENNER	007.037.688-32	13/10/2016	18.162	11/11/2016	19.954	19.955	19.985
AFINCO EMPREENDIMENTOS E PARTI	07.800.127/0001-34	04/11/2016	18.140	11/11/2016	20.042	20.043	20.073
FIVE CONSULTORIA - EIRELI - ME	09.337.188/0001-32	13/10/2016	18.168	14/11/2016	20.239	20.240	20.270
JOSEMEIRE MOREIRA	106.483.518-07	13/10/2016	18.176	14/11/2016	20.349	20.350	20.380
VICENTE LAURIANO FILHO	980.901.278-00	13/10/2016	18.198	14/11/2016	20.463	20.464	20.494
MARCELO LISCIOTTO ZANIN	169.681.608-46	14/10/2016	18.183	16/11/2016	20.530	20.531	20.561
SP CONSULT SAO PAULO CONSULTOI	13.983.694/0001-76			16/11/2016	20.588	20.589	20.619
M C RIO PRETO PROCESSAMENTO DE	12.437.391/0001-95	14/10/2016	18.180	16/11/2016	20.966	20.967	20.997
BORIM & ASSOCIADOS - CONSULTOR	72.868.896/0001-36	18/10/2016	18.160	16/11/2016	21.347	21.348	21.385
EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR	704.947.201-82	14/10/2016	18.193	16/11/2016	21.418	21.418	21.438
MAURO SERGIO THOME	926.782.898-34	07/11/2016	18.153	16/11/2016	21.467	21.467	21.497
HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA	519.249.191-68	19/10/2016	18.209	17/11/2016	21.532	21.532	21.553
CESAR SOUSA BOTELHO	277.450.008-74	20/10/2016	18.234	21/11/2016	21.948	21.948	21.978
DIAGRAMA PLANEJAMENTO E CONS	04.674.914/0001-99	07/11/2016	18.137	14/11/2016	22.046	22.046	22.078
VALTER FERNANDES DE MELLO	025.845.928-00	14/10/2016	18.164	16/11/2016	22.130	22.130	22.166
KETLIN MARIA DO NASCIMENTO FIG	955.336.133-15	14/10/2016	18.195	16/11/2016	22.176	22.176	22.206
EFRATA CONSULTORIA JURIDICA E TI	82.269.960/0001-16	04/11/2016	18.152	02/12/2016	22.628	22.628	22.658
EXACTHUS ASSESSORIA CONTABIL S	56.561.871/0001-39	14/10/2016	18.189	10/11/2016	22.692	22.693	22.723
M.INOUE - CONSULTORIA LTDA - MI	10.413.621/0001-50	13/10/2016	18.173	10/11/2016	22.767	22.768	22.798
REAL ASSESSORIA LTDA - ME	08.721.034/0001-87	09/11/2016	18.200	09/11/2016	23.818	23.820	23.850
TOTAL CONSULTORIA LTDA - ME	13.984.326/0001-42	13/10/2016	18.205	03/11/2016	23.880	23.882	23.912

77. Em brevíssimo resumo, as pessoas imputadas alegam que:

a) há contratos legítimos de SCP celebrados entre as imputadas e a fiscalizada, de acordo com as normas do Direito Civil brasileiro e que não há sinal de dolo nos negócios efetuados;

b) ainda de acordo com o Direito Civil - que deve ser acompanhado pelo Direito Tributário - em SCPs a responsabilidade por todas as obrigações, da sociedade recaem sobre o sócio ostensivo, in casu, LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI;

c) nula, ao contrário, é a desconsideração da SCP promovida pela Autoridade Fiscal;

d) exceto pelo contrato de SCP, não há outros vínculos entre a fiscalizada e as imputadas, e muito menos a formação de grupo econômico;

e) a receita que circulou entre a fiscalizada e as imputadas consiste de distribuição legítima de lucros nos termos dos contratos de SCP;

f) não existe interesse comum entre o valor individual auferido pelas imputadas e o resultado global da fiscalizada, em outras palavras não há interesse comum de todos os negócios desta, com os negócios daquela;

g) na ausência de dolo, não há lugar para qualificação da multa no caso concreto.

HMP-X	13.420.214/0001-69	13/10/2016	18.182	08/11/2016	18.267	18.271	18.294
ALEXANDRE BARROS CONSULTORIA	10.328.512/0001-35	17/10/2016	18.104	09/11/2016	18.378	18.379	18.428
BARROS & ROSSI - ASSESSORIA CON	08.684.610/0001-63	13/10/2016	18.167	09/11/2016	18.652	18.655	18.695
LOGUS ASSESSORIA CONS TREINAME	68.221.050/0001-32	13/10/2016	18.191	14/11/2016	20.154	20.155	20.166
LEANDRO ANTUNES ZERATI	322.303.318-17	14/10/2016	18.187	16/11/2016	20.229	20.230	20.233

78. Esses impugnantes alegam que:

a) não firmaram contratos de SCP, mas de prestação de serviços;

b) um dos interessados: Alexandre de Barros Consultoria Tributária - Eireli traz ao conhecimento laudo grafotécnico dando conta de falsidade da assinatura aposta no contrato de SCP apresentado pela Fiscalização;

c) a fraude alegada não pode ser presumida e que não houve simulação no caso concreto, além de que não há provas em sentido contrário contra elas;

d) não possuem interesse comum com a fiscalizada que justifique a imputação de responsabilidade solidária e que as notas fiscais emitidas, em razão dos contratos celebrados são válidas;

e) os eventuais fatos geradores específicos de cada uma delas, não podem ser associados a todos os atos supostamente ilícitos praticados pela fiscalizada;

79. Alegam, por fim, ainda ter havido violação a princípios constitucionais, questionam a qualificação da multa aplicada, a aplicação de juros SELIC no caso concreto e a representação fiscal para fins penais.

80. Quiles Participações argumenta a favor da legalidade do contrato de SCP e sustenta se houve ato praticado com excesso de poder, esse deve ser atribuído ao titular da fiscalizada.

81. Sustenta ademais que haveria decadência no caso concreto, em virtude de haver ocorrido pagamento que atrairiam a aplicação do prazo estipulado pelo art. 150 do CTN.

Impugnação de Gerson Luiz Lamb

82. O senhor Gerson Luiz Lamb se insurge contra a desconsideração da SCP, que considera nula, dada a licitude de sua constituição. Argumenta que toda a responsabilidade tributária, nos termos da legislação de regência, deve ser atribuída ao sócio ostensivo.

83. Ademais, defende-se alegando que não podem ser exigidos dele créditos que não transitaram por suas contas.

Impugnação de Joel Ribeiro dos Reis

84. Preliminarmente, o senhor Joel Ribeiro dos Reis alega que sofreu cerceamento no exercício de seu direito de defesa por não lhe ser dado acesso ao procedimento em curso e a documentos da ação fiscal.

85. Acusa a inexistência da SCP e reclama que só pode ser responsabilizado no limite de seus atos.

86. Sustenta, por fim, que não existe vínculo entre ele e a fiscalizada e, por esse motivo, não lhe pode ser imputada responsabilidade solidária.

Impugnação de AP Consultoria e Planejamento e Sointeg Consultoria

87. Em singelas impugnações, AP Consultoria e Planejamento e Sointeg Consultoria, se insurgem contra a imputação de responsabilidade solidária sob o argumento de que não há vínculo entre ela e a fiscalizada, muito menos grupo econômico e, desse modo, não há interesse comum que justifique atribuição elaborada pela Autoridade Fiscal.

Impugnações de Luís Augusto Antunes Rodrigues e Udelcio Demczuk

88. Os senhores Luiz Augusto Antunes Rodrigues e Udelcio Demczuk afirmam que não há SCP entre eles e a fiscalizada e desse modo não há que se falar em grupo econômico ou interesse comum no caso concreto.

Impugnação de Rastelli & Advogados Associados

89. Rastelli & Advogados reconhece a existência de contrato de SCP, mas, dada a licitude do objeto, esse não seria apto a ensejar responsabilidade solidária por supostos ilícitos cometidos pela fiscalizada.

Impugnação de BKA Serviços

90. BKA contesta a desconsideração do contrato de SCP com base em presunções, dado que se trata de ajuste legítimo protegido pelo

ordenamento jurídico nacional e que não foi provada a existência de fraude ou dolo.

91. Acrescenta que tal contrato não implica a existência de vínculo permanente com a fiscalizada, nem tampouco a formação de um grupo econômico.

Diligência requerida por esta 1ª Turma da DRJ/Curitiba-PR

93. Conforme antes mencionado, constatou-se a ausência nos autos de parte da documentação comprobatória referida na peça de impugnação às fls. 19.142-19.277, por esse motivo, o feito retornou em diligência à Unidade de Origem, em 05/05/2017, para que a contribuinte fosse intimada a apresentá-los.

94. Cumprida a diligência, retornam os autos para julgamento acrescidos de adendo à impugnação, às fls. 24.210-24.215, e documentos comprobatórios às fls. 24.216/27.644.

95. É o que importa relatar.

Após análise dos argumentos lançados pela fiscalização, pelo contribuinte e pelos responsáveis, a DRJ exarou o seguinte acórdão:

*"**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA***

JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos ao conhecimento da Turma pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem que uma lei lhes atribuísse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO NORMATIVO.

Não cabe a Autoridades Administrativas apreciar a constitucionalidade de normas regularmente integradas ao ordenamento jurídico, função precípua do Poder Judiciário.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.

Não se encontram presentes no feito elementos ensejadores de nulidade, seja por motivos de competência da

autoridade lançadora, seja por violação a preceitos constitucionais.

PORCENTUAL ABUSIVO DA MULTA APLICADA. APLICAÇÃO INDEVIDA DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DEVIDOS.

Nos termos do art. 26-A do Decreto n° 70.235, de 1972, não compete à Autoridade Administrativa afastar norma sob fundamento de inconstitucionalidade.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUIU O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO.

Não há decadência do direito de constituir os créditos referentes ao período fiscalizado, pois aos fatos examinados aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN em função da autoridade lançadora ter demonstrado à existência fraude nas infrações praticadas.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135, III, DO CTN.

Nos termos do art. 135 do CTN, responde pelos tributos devidos pela pessoa jurídica o administrador por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que resta caracterizado pela comprovação da atividade essencialmente ilícita do empreendimento da fiscalizada.

EQUÍVOCO NO PORCENTUAL ADOTADO PARA O CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

Não merece prosperar o cálculo efetuado pela fiscalizada com base em Solução de Consulta da DISIT da lo^{a} Região Fiscal, de aplicação exclusivamente interpartes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformados com a referida decisão, alguns dos responsáveis, bem como o contribuinte, interpuseram recursos voluntários, nos quais, em síntese, reafirmaram os argumentos expendidos em sede de impugnação. Tais pontos serão detalhados quando da análise dos referidos recursos, por questão de economia processual.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Da admissibilidade

A tabela a seguir indica as pessoas imputadas que apresentaram recurso voluntário. Vejamos:

NOME	DATA DA CIÊNCIA	DATA DO RECURSO	FLS.	TEMPESTIVO
LANCE CONSULTORIA	30/06/17	25/07/17	FLS.29.332 29.371	SIM
AUN ADM E PLADE	10/07/17	01/08/17	FLS.30.564 A 30.599	SIM
JOEL RIBEIRO DOS REIS	11/07/17	10/08/17	FLS. 31.001 A 31.014	SIM
ALEXANDRE BARROS CONSULTORIA	07/07/17	10/08/17	Fls. 29.176 A fls. 29.229	SIM
TADEU ASCHENBRENNER	10/07/17	27/07/17	Fls. 30.155 A 30.190	SIM
WILSON ROGERIO CONSTANTINO MA	10/07/17	27/07/17	Fls. 30.195 A 30.230	SIM
RASTELLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS	07/07/17	08/08/17	FLS. 31.057 A 31.098	SIM
KETLIN MARIA DO NASCIMENTO FIG	10/07/17	27/07/17	FLS. 29.579 A 29.514	SIM
VALTER FERNANDES DE MELLO	11/07/17	03/08/17	FLS. 30.816 A 30.858	SIM
HERMINIO SANCHES FILHO	11/07/17	25/07/17	FLS. 29.396 A 29.432	SIM

PAULO ROBERTO BRUNETTI	11/07/17	25/07/17	FLS. 29.374 A 29.393	SIM
GUSTAVO MENDES PEQUITO	11/07/17	27/07/17	FLS. 29.636 A 29.671	SIM
CESAR SOUSA BOTELHO	10/07/17	03/08/17	FLS.30.720 A	SIM
FIVE CONSULTORIA	07/07/17	27/07/17	FLS.29.823 A 29.858	SIM
EXACTHUS ASSESSORIA CONTABIL	10/07/17	27/07/17	FLS.29.865 A 29.900	SIM
M. INOUE-CONSULTORIA LTDA-ME	07/07/17	27/07/17	FLS. 29.729 A 29.764	SIM
GILBERTO JOSÉ TORRES	10/07/17	31/07/17	FLS. 30482 A 30518	SIM
QUILES PARTICIPAÇÕES LTDA- ME	10/07/17	07/08/17	FLS. 30861 A 30896	SIM
JOSIMEIRE MOREIRA	07/07/17	03/08/17	FLS. 30634 A 30671	SIM
REAL ASSESSORIA LTDA – ME	08/08/17 (EDITAL) *	28/07/17	FLS. 30249 A 30284	SIM
MARCELO LISCIOTTO ZANIN*	03/08/17	27/07/17	FLS.29915 A 29950	SIM
GERSON LUIZ LAMB	11/07/17	09/08/17	FLS. 31123 A 31142	SIM
LOGUS ASSESSORIA CONS TREINAMENTOS	12/07/17	08/08/17	FLS. 30903 A 30921	SIM
BORIM & ASSOCIADOS - CONULTÓRIO	11/07/17	27/07/17	FLS. 29776 A 29811	SIM
HAMILTON CESAR LEAL DE SOUSA	11/07/17	09/08/17	FLS. 30964 A 30985	SIM
NILTON DO CARMO CHAGAS	11/07/17	27/07/17	FLS. 29997 A 30032	SIM

HMP – X	12/07/17	28/07/17	Fls. 30095 A 30140	SIM
MAURO SÉRGIO THOME	11/07/17	27/07/17	NÃO POSSUI	SIM
AP CONSULTORIA E PLANEJAMENTO	11/07/17	10/08/17 (data da postagem)	FLS. 31099 A 31112	SIM
LEANDRO ANTUNES ZERATI	11/07/17	31/07/17	FLS. 30610 A 30613	SIM
UDELCIO DEMCZUK	12/07/17	10/08/17	FLS. 31017 A 31042	SIM
IGARATEC	11/07/17	28/07/17	FLS.30392 A 30427	SIM
BARROS & ROSSI – ASSESSORIA	12/07/17	19/07/17	FLS. 29.125 A 29.169	SIM
TOTAL CONSULTORIA LTDA - ME	11/07/17	28/07/17	FLS. 30433 A 30468	SIM
VICENTE LAURIANO FILHO	13/07/17	28/07/17	FLS. 30353 A 30388	SIM
MC RIO PRETO PROCESSAMENTO	11/07/17	27/07/17	FLS.29533 A 29568	SIM
EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR	11/07/17	09/08/17	FLS. 30940 A 30960	SIM
MARCOS ANTONIO CAVILHA	24/07/17 (EDITAL)	27/07/17	FLS. 29491 A 29526	SIM
KELLY CRISTINA ATHAYDE	11/07/17	27/07/17	FLS.29675 A 29710	SIM
SP CONSULT SÃO PAULO CONSULTOR	25/09/17 (EDITAL)	27/07/17	FLS. 30038 A 30073	SIM
DIAGRAMA PLANEJAMENTO	25/08/17 (EDITAL)	28/07/17	FLS. 30292 A 30327	SIM
EFRATA CONSULTORIA JURIDICA	24/08/17 (EDITAL)	03/08/17	FLS. 30674 A 30710	SIM

Cabe inicialmente esclarecer que a empresa Igaratec por mais que tenha apresentado Recurso Voluntário Tempestivamente, ele não deve ser conhecido tendo em vista que o regramento do processo administrativo fiscal estipula que somente se instaura a fase litigiosa a impugnação tempestiva (apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência do lançamento).

No presente caso, a impugnação apresentada foi tida como intempestiva, mediante decisão de primeira instância (vide fls. 27.658). Não conhecida a impugnação não se instaura o litígio administrativo e sequer há que se falar em possibilidade de interposição de recurso voluntário.

Feitas essas considerações, conheço dos recursos voluntários conforme a tabela acima.

Do Mérito

Da análise das Questões Preliminares e do mérito propriamente dito da autuação

No que diz respeito a Lance, a lide versa, em caráter preliminar, sobre a decadência de parte da exação e, finalmente, sobre a imputação de pagamentos sem causa, haja vista que tais transferência supostamente estariam relacionadas à divisão de lucros auferidos por meio de contratos de SCP.

No mérito, discute-se a aplicação de Solução de Consulta da SRRF 10/DISIT referente aos porcentuais aplicados para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e também a legalidade dos negócios envolvendo os TDP em tela, o que, em sendo legítimos, implicaria a ausência de dolo no caso concreto com reflexos na ocorrência da decadência antes mencionada.

O titular da entidade, senhor Paulo Roberto Brunetti, repete os mesmos argumentos da fiscalizada em relação às infrações apontadas pela Fiscalização e contesta a imputação de responsabilidade solidária em virtude de não estarem presentes os pressupostos estipulados pelo art. 135, III, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

As questões levantadas pelos demais responsáveis solidários que apresentaram Recurso Voluntário, notadamente no que se refere a aplicação do artigo 124, I ao presente caso, serão apreciadas em momento posterior do presente voto.

Não há reparos a fazer a decisão de 1ª instância quanto as questões acima suscitadas.

Assim, nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, adoto as razões de decidir da DRJ que abaixo transcrevo, *verbis*:

Questões preliminares

> *106. Decisões administrativas proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF são ineficazes para conformar decisões neste momento do processo, pois não constituem normas complementares de Direito Tributário, nos termos do art. 100, II, do C'TN, e desse modo se aplicam apenas aos limites dos casos concretos em que foram proferidas.*
> *107. Sob este aspecto, o Parecer Normativo CST n° 390, de 1971, já se manifestou com relação a esse assunto, nos seguintes termos:*

3. Necessário esclarecer, na espécie, que, embora o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência se não aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte-parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

108. No que concerne às decisões judiciais trazidas ao feito, do mesmo modo, elas somente se tornam vinculantes para a Administração Tributária, nos termos expostos pelo Parecer PGFN/CDA/CRJ n° 396, de 2012, aprovado pelo Ministro da Fazenda, depois de ser publicada nota da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que uniformize a atuação da Fazenda Nacional.
109. Assim, não disporia de força vinculativa - constituindo-se tão-somente elementos formadores de convicção -a abundante jurisprudência referida pela impugnante.
110. No que diz respeito às alegações de ofensa a princípios e garantias estabelecidos pela Constituição em vigor, como cerceamento de direito defesa ou violação ao contraditório, alegados por diversas impugnantes, a própria apresentação das peças impugnatórias contradiz os argumentos nesse sentido e, no que tange à ilegitimidade de normas aplicadas pela Autoridade Fiscal a quo não cabe a esta Autoridade Julgadora apreciar a inconstitucionalidade ou invalidade dessas normas uma vez que se encontram formalmente integradas ao ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada exclusivamente ao Poder Judiciário. É inócuo, pois, suscitar tais questões na esfera administrativa.
111. Registre-se que essa é, ademais, a determinação do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972 verbatim:
Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
112. Restam prejudicados, portanto, todos os argumentos nesse sentido formulados por todas as impugnantes pessoas físicas e jurídicas.

Nulidade

113. Não estão presentes, no caso em tela, as hipóteses de nulidade estatuídas pelo art. 59 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF, verbatim:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1°A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2° Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

3° Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei n°8.748, de 1993)

114. A lavratura em tela foi produto da ação de um Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil sem preterição ao direito de defesa que ora se manifesta para todos os impugnantes no momento processual adequado.

115. Não merece acolhida esse tipo de argumento, portanto.

116. Faz-se um parêntese para objetar um argumento solto oposto pelo senhor Joel Ribeiro dos Reis, a quem foi imputada responsabilidade solidária, segundo o qual teria sofrido cerceamento de direito de defesa porque não teve acesso ao andamento do feito durante a Ação Fiscal.

117. Não merece prosperar essa linha de raciocínio, porque a Fiscalização de procedimento inquisitorial e que a fase litigiosa se inaugura com a formalização de impugnação nos termos dos art. 14 e 15 do Decreto n° 70.235, de 6 março de 1972, não procede o argumento oferecido, contraditado pela própria peça que o veicula.

118. Alega a fiscalização que está sujeita à ação do Fisco há 5 anos, dado que a ciência do Termo de Início de Fiscalização, lastreado no MPF n° 081900-2011-02135-6, ocorreu em 05/07/2011, cf. fls. 2-6 dos autos; restaria violado, assim, o princípio da duração razoável do processo estatuído no art. 5^{0}, LXXVIII, da Constituição em vigor.
119.Esquece a impugnante, contudo, que os autos em tela dizem respeito ao terceiro lançamento efetuado pela Fiscalização em atenção ao mencionado MPF n° 081900-2011-02135-6, os outros dois foram objeto dos PAFs n° 16004.720566/2012-01 e 16004.720241/2014-82 nos quais se trata de créditos tributários relativos aos anos-calendário de 2008 e 2009 respectivamente.
120. Tendo em vista a complexidade da matéria, envolvendo além das questões tributária, aspectos penais — haja vista as representações que foram elaboradas pelas Autoridades Lançadoras — e ainda a limitação dos recursos à disposição da Fazenda Pública, não se pode alegar que houve morosidade ou retardo na condução da investigação nos casos referidos, ademais, importa registrar que a Ação Fiscal vista em conjunto culminou com a constituição de créditos tributários em todos os casos, dois deles mantidos por esta Turma de Julgamento.
121. Não merece acolhida, portanto, essa questão preliminar.

122. As demais questões preliminares levantadas pela fiscalizada: inexistência de pagamentos sem causa, dado que as transferências de numerário apontadas pela Fiscalização decorreriam de distribuição de lucros de SCP e a decadência incidente sobre parte do crédito tributário em razão do disposto no art. 150, §4° do CTN, dependem do juízo a ser proferido sobre a idoneidade dos negócios jurídicos empreendidos por Lance e seus associados e colaboradores, que será elaborado em seguida neste voto.

Existência de dolo no caso concreto e fundamento da imputação de responsabilidade solidária

123. Dado que se trata de matéria fundamental para a resolução dos múltiplos problemas a serem decididos neste feito, faz-se necessário, em primeiro lugar, apreciar com uma grande lente o esquema de negócios construído pela fiscalizada em parceria com as pessoas físicas e jurídicas as quais foi imputada responsabilidade solidária.

124. O diagrama a seguir sintetiza a estrutura da organização

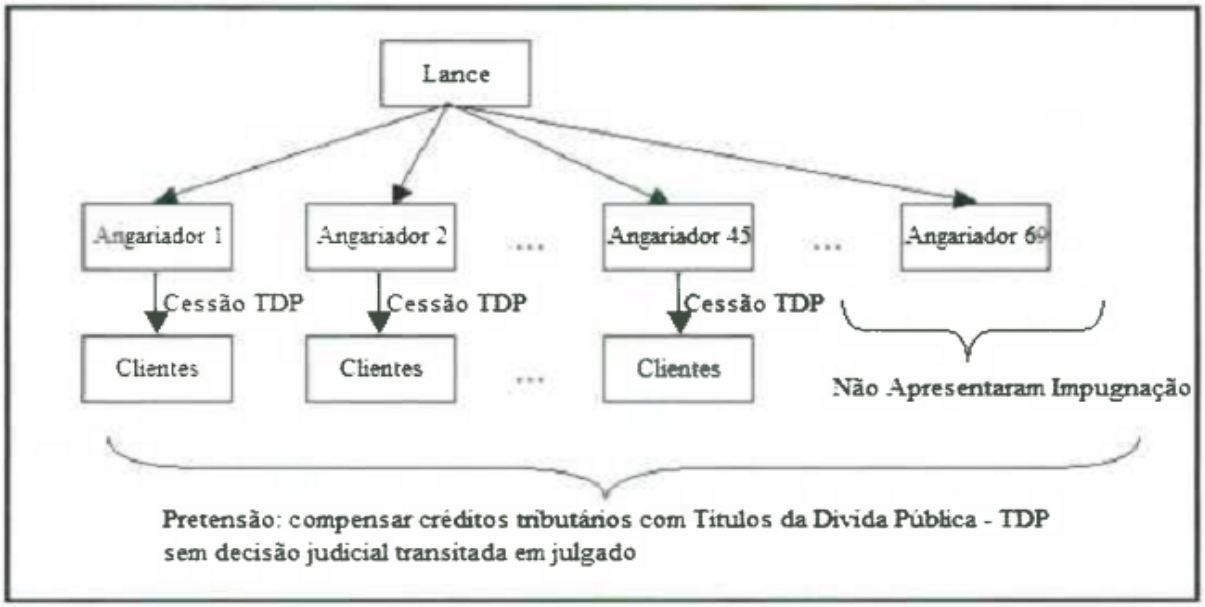

125. Como bem destacou a Autoridade Fiscal a quo, a finalidade última dos negócios jurídicos entabulados pela fiscalizada juntamente com seus parceiros, denominados acima angariadores, independentemente da forma jurídica manejada - SCP ou outros contratos de prestação de serviços -, era ceder aos clientes, mediante pagamento, TDPs carentes de decisão transitada em julgado, com o propósito de serem empregados esses em compensações de débitos tributários dos adquirentes.

126. Importa, en passant, registrar que tais adquirentes não eram inocentes logrados pelo esquema revelado pela Fiscalização, mas pessoas jurídicas igualmente dedicadas a obter vantagens tributárias per fas et nefas.

127. Esse tipo de compensação de créditos tributários submete-se, desde 2001, ao disposto no art. 170-A do CTN reproduzido abaixo. [Grifou-se]

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp n°104, de 2001)

128. No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a hipótese legal foi disciplinada pelos arts. 70 e 71 da IN/RFB n° 900, de 2008, vigente ao tempo dos eventos fáticos em tela. Cabe reproduzir os dispositivos normativos mencionados. [Grifouse]

DOS CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB n°973, de 27 de novembro de 2009)

§1° A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento, do reembolso ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB n°973, de 27 de novembro de 2009)

§4° A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicilio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido;

II-certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

(..)

§ 6° O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4°.

129. A artimanha da fiscalizada de constituir Sociedades em Conta de Participação — SCP para afastar a responsabilidade da maioria dos seus representantes comerciais ocorreu somente a partir do ano-calendário de 2011, não tendo sido verificada nos outros dois PAF julgados por esta 1ª Turma.
130. A Fiscalização deixou claro que não foram encontrados lançamentos contábeis referentes à constituição ou movimentação financeira associados a tais SCP na escrituração da contribuinte, matéria não contestada em sede de impugnação. [Grifou-se]

Para os contratos pós 01/2011, verificando os lançamentos da Lance/Consutec, não se identifica lançamentos demonstrando as integralizações, tampouco saldo de contas exprimindo as integralizações das centenas de Sociedades em conta de participação (Fls. 13156/13856). Intimada Lance/Consutec em 15/09/2016 (Fls. 11060), para o atendimento aos requisitos dispostos na IN (RFB) 179/87, para a apresentação da escrituração das operações das SCP, nada foi apresentado.

131. Toda sistemática referida no Termo de Descrição dos Fatos consiste, portanto, em mera prática de planejamento tributário espúrio, na qual os negócios intermediários - SCP ou contratos de prestação de serviços de assessoria - consistem em degraus de uma escada que conduz no fim das contas à compensação fraudulenta de tributos de competência da União.

132. A intenção das partes, segundo uma visão finalista do Direito Civil, é inegavelmente elemento de interpretação dos contratos. O plano em tela envolve uma sequência de atos ou negócios pretensamente isolados em que cada etapa posterior depende da que a antecede e todas não possuem outra razão de ser que não a produção dos efeitos pretendidos pelos planejadores tributários — in casu a compensação ilícita de tributos.

133. No caso concreto; pode-se perceber a seguinte sequência de "step transactions" perseguida pelos envolvidos depois da elaboração do seu modelo de negócio: a) aquisição por valores irrisórios de títulos do início do século XX vencidos; b) elaboração de perícias viciadas que multiplicam imensamente o valor supostamente corrente desses papeis; c) organização da rede de angariadores; d) constituição (na maioria dos casos) de Sociedades em Conta de Participação para eliminar a responsabilidade desses agentes, sejam pessoas físicas ou jurídicas; d) celebração de negócios com os clientes (futuros sonegadores) envolvendo a cessão dos títulos públicos com deságio do valor calculado pela perícia fraudulenta antes referida juntamente com serviços de assessoria jurídica tributária prestados pelo titular da entidade, serviços esses necessários para levar adiante o fim último colimado, que merece ser repetido: deixar de recolher créditos tributários devidos.

134. A motivação final, sem a qual essa longa cadeia de atos e fatos jurídicos aparentemente lícitos, mas em essência simulados, é apenas e tão-somente a sonegação fiscal. Analisar formalmente cada elemento de modo isolado, perdendo de vista o conjunto corresponderia a adotar uma atitude míope incompatível com uma hermenêutica lúcida e atenta aos fins do ordenamento jurídico.

135. A simulação em tela reside na atribuição de valor monetário fictício a papéis desprovidos de importância econômica; Orlando Gomes, há mais de 40 anos, afirmava que a simulação não está no plano da vontade, mas no da causa do negócio — in Introdução ao Direito Civil, 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 423. A causa no caso concreto é ilícita ab ovo.

136. Recapitulando, no caso em tela, a exposição da Autoridade Fiscal a quo, no Termo de Descrição dos Fatos, informa sobre a situação de engenharia fraudulenta em casos apreciados pelo Poder Judiciário: [Grifou-se]

(..), de início, alguns clientes levaram ao conhecimento do Judiciário as cobranças efetivadas pela Receita Federal, mediante a impetração de mandados de segurança, solicitando a suspensão da exigibilidade, tendo em vista a apresentação de manifestações de inconformidade, estavam sob o manto do Decreto 70.235/72.

Não só a tese foi rechaçada como o Judiciário aplicou multas por litigância de má-fé superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme processos induzidas a inserir um valor no campo "Compensação" suficiente para zerar os valores a pagar da contribuição previdenciária referente à parte patronal.

137. Mas a atividade da organização encabeçada pela fiscalizada não deixava de produzir resultados ilícitos, cf. informa ainda a Fiscalização: [Grifou-se]

Por intermédio desses procedimentos fraudulentos, o empresário obtém a suspensão temporária da exigibilidade do seu débito fiscal até que seja constatada a irregularidade pela autoridade tributária. Enquanto isso, consegue emitir certidões de regularidade fiscal via Internet e beneficiar-se da contagem do prazo prescricional referente à extinção do crédito tributário.

138. Importa registrar igualmente a informação fornecida pela Autoridade Fiscal a quo de que todos esses títulos públicos objeto de litígio contra a União foram considerados prescritos nas respectivas ações de execução julgadas até a presente data, cf. cópias de decisões judiciais acostadas, a título de exemplo, às fls. 10.999-11.030.

139.Repete-se ainda, dada a relevância, as informações trazidas ao conhecimento pela Fiscalização referentes ao andamento das demandas promovidas pela Lance e seu titular — arquitetos do planejamento tributário em tela - perante o Poder Judiciário que demonstram o rechaço

do mundo jurídico às práticas ilícitas da organização concebida e articulada pelo senhor Paulo Roberto Brunetti. [Grifou-se]

(..) houve condenação pelo do Juiz da primeira vara cível desta SJ Rio Preto (Processo n° 4007248-16.2013.8.26.0576) em face de Lance/Consutec e Paulo Roberto Brunetti em mais de 18,5 milhões à título de danos materiais e morais em virtude da cessão de títulos podres à Unimed do Centro-oeste e Tocantins, conforme fls. 11033.

Em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, processo 0002598-39.2012.4.05.8500, que tramita na Justiça Federal em Sergipe, Paulo Roberto Brunetti foi condenado a ressarcir o valor de R$ 3.033.611,35 (três milhões, trinta e três mil e seiscentos e onze reais e trinta e cinco centavos), por ter vendido créditos 'podres" à Prefeitura de Muribeca (SE) com o intuito de compensar contribuições previdenciárias referente às cotas patronal e dos segurados

*Paulo Roberto Brunetti foi também condenado a mais de quatro anos de prisão em ação penal, processo n° 0003827-97.2013.4.05.8500, por pratica do crime de responsabilidade em conjunto com a prefeita de Muribeca. Na sentença restou demonstrado que o advogado orquestrou e executou a **fraude tributária** (Fls. 12950).*

Reproduz-se abaixo, o dispositivo da sentença referida, juntado à fl. 12.955 dos autos.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar SANDRA MARIA DA SILVA CONSERVA, INDYRA CLEO DA SILVA CONSERVA, CONSUTEC SERVIÇOS DE COBRANÇA, ADMINISTRADORA DE BENS E CRÉDITO LTDA. PAULO ROBERTO BRUNETTI E GERALDO ANTÔNIO POVOAS, às sanções aplicadas conforme dosimetria estabelecida no item n 3 desta sentença.

Condeno os réus, ainda, nas custas processuais. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências de registro e comunicação acerca da presente condenação.

Defiro o pedido de suspensão do sigilo dos autos e determino que a documentação relativa aos dados fiscais e bancários dos réus permaneçam nos autos em envelope lacrado, somente sendo autorizada sua abertura na Secretaria do Juízo, na presença do Diretor de Secretaria ou do Supervisar do Setor,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Propriá/SE, 26 de janeiro de 2016.

TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Juiz Federal respondendo pela 9⁰ Vara Ato no 895/CR, de 21 de outubro de 2015

AVAB

Processo n.o: 000259E3-39.2012.4.05.8500

141. Resta bem assentada, portanto, a natureza ilícita dos negócios perpetrados por Lance e seus angariadores, à luz da finalidade almejada pelo planejamento tributário abusivo, abstraindo-se de eventual correção formal de suas etapas intermediárias; nessa circunstância, é correta a interpretação dada pela Autoridade Fiscal a quo de que estaria ausente o requisito de validade "objeto lícito" exigido pelo art. 104 do Código Civil, reproduzido abaixo. [Grifou-se]

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I- agente capaz;
II- objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III -forma prescrita ou não defesa em lei.
142. Acolhe-se igualmente a conclusão a que chegou a Fiscalização, qual seja a de que um grupo de fraudadores se reuniu com o propósito de oferecer a terceiros supostos direitos, sem a necessária chancela do Poder Judiciário, levando a Juízo pretensão sem chance de sucesso.

143. Observe-se que até o momento, durante a Ação Fiscal ou em sede de impugnação, nenhum dos interessados logrou trazer ao feito uma demonstração de que as teses encontradas na base das negociações dos TDP - e que geraram renda para todos eles - seriam minimamente sustentáveis.

144. Registre-se que os documentos trazidos ao feito em virtude da diligência requerida em 05/05/2017, juntados às fls. 24.294-24.400, consistem de elementos tópicos: correspondência eletrônica ("e-mail") entre particulares; notas do Banco do Brasil e da Secretaria do Tesouro Nacional desacompanhadas das planilhas demonstrativas referidas nelas mesmas ou sujeitas a avaliação de outro órgão (PGFN); leis orçamentárias; parecer encomendado e certidões de pé.

145. Com exceção das certidões de pé, nenhum deles associa um título específico a um negócio celebrado pelos interessados e mesmo as certidões referidas apenas revelam a fragilidade intrínseca do planejamento tributário em tela, comprovado pela ausência de sucesso em ao menos uma ação isolada.

(...)

Outras conclusões preliminares — decadência e natureza da relação jurídica entre Lance e seus angariadores

150. Dadas as conclusões anteriores passa-se a analisar a alegação de decadência formulada pela fiscalizada e por Quiles participações ltda.

151. Recapitulando o raciocínio da impugnante, ela assevera que a) não teria sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e b) ocorreram recolhimentos de tributos no período em exame, logo, não haveria dúvida quanto ao termo de início para a contagem do prazo decadencial nesse contexto: a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores, nos termos do art. 150, §4°, do CTN.

152. Com efeito, o lançamento do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica IRPJ — reveste-se da modalidade de lançamento por homologação e, como tal, sujeita-se ao prazo decadencial do art.150 do CTN, exceto se restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipóteses que atraem a incidência do art.173, I, do mesmo diploma legal, reproduzido abaixo.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue - se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

153. Dada a existência da fraude nos negócios comandados por Lance, comprovada além de qualquer dúvida razoável, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, o art. 173 é o dispositivo normativo a ser empregado no caso em tela. Ora, como os anos-calendário fiscalizados foram os de 2011 e 2012, e a ciência dos Autos de Infração se deu em outubro de 2016 para todos os interessados no feito, não há que se falar em decadência no caso concreto. Aplicando-se o mesmo raciocínio aos pagamentos efetuados sem demonstração individualizada de suas causas, suscetíveis de tributação cf. art. 61 da Lei n° 8.981, de 1995.

(...)

Responsabilidade solidária do senhor Paulo Roberto Brunetti

177. Neste momento, cabe discutir a responsabilidade solidária imputada ao senhor Paulo Roberto Brunetti, titular da entidade fiscalizada, enquadrado no art. 135. III, do CTN, reproduzido a seguir.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(..)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

178. Os argumentos comuns do impugnante com a fiscalizada serão analisados adiante quando se abordar o mérito da constituição do crédito tributário.

179. No caso concreto, observa-se que, apesar de a pessoa jurídica possuir personalidade própria e distinta de seus sócios ou acionistas,

sendo, assim, capaz por si mesma de gozar de direitos ou contrair obrigações independentemente da vontade individual daqueles ela é a responsável por seus atos somente se não for comprovado a ocorrência de vício de vontade.

180. É de se notar que o requisito do art. 135, III, do CTN imputa responsabilidade ao autor do ato ilícito seja esse diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado. Destaque-se que o fundamento da responsabilização das pessoas elencadas no dispositivo não é sua qualidade de sócio, sua função tanto pode ser a de "sócio-gerente" — expressão consagrada na jurisprudência — como de mero representante, gerente ou diretor contratado. Repete-se: não é a condição de sócio que determina a responsabilidade pessoal, mas a prática de atos ilícitos — organizar o esquema de distribuição de títulos ilícitos, assesssorar juridicamente os futuros sonegadores a obter o benefício — que foram comprovados acima de qualquer dúvida razoável.

181. Não há excludente, portanto, para a atuação do senhor Paulo Roberto, dada sua participação direta na concepção e operação do empreendimento ilícito, verificam-se, pois, os requisitos do inciso III do art. 135 do CTN, e assim é procedente a responsabilização pessoal do impugnante.

Multa Qualificada

182. Conforme visto anteriormente, na seção em que se discutiu a responsabilidade solidária, restou comprovada a existência de dolo no caso concreto e no cometimento de fraude nos termos definidos pelos arts. 71 e 72 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

183. A existência de fraude atraem a aplicação do art. 44, I e §1^0, da Lei n° 9.430, de:

Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei n°10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n°11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei n° 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n°11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso 1 do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n°11.488, de 2007A)

184. Andou bem a Autoridade Fiscal a quo na aplicação precisa da Lei ao caso concreto, qualificando a multa imposta à contribuinte e aos responsáveis solidários; e ainda ao formalizar Representação Fiscal para

Fins Penais nos termos dos arts. 1° e 2° da Portaria RFB n°2.439, de 21 de dezembro de 2010.

Valor abusivo da multa e inaplicabilidade da taxa SELIC aos juros calculados

185. Em ambos os casos, não merece acolhida em sede administrativa, discussões contra legem, nos termos do art. 26-A do Decreto n° 70.235, de 1972.

186. Exauridas as questões preliminares ou acessórias, passa- se a apreciar o mérito da lide.

Mérito

Apreciação indevida dos dados

187.A fiscalizada alega que os dados por ela apresentados não foram devidamente apreciados no curso da Ação Fiscal. Tal raciocínio é insustentável, o que se observa nos autos, da parte da Autoridade Fiscal, é um tratamento meticuloso dos valores apurados indicados por meio de tabelas com legendas, datas e valores, enquanto a contrapartida da impugnante se reveste exclusivamente de uma defesa retórica despida das explicações sonegadas desde a ação fiscal.

188. Ao contrário do que pretende a impugnante, na peça elaborada pela Autoridade Fiscal a quo restam consignados todos os elementos configuradores da Norma Jurídico Tributária, cf. Lição de CARVALHO, P. de B., reproduzida abaixo — retirada de Curso de Direito Tributário, 17ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 348-349.

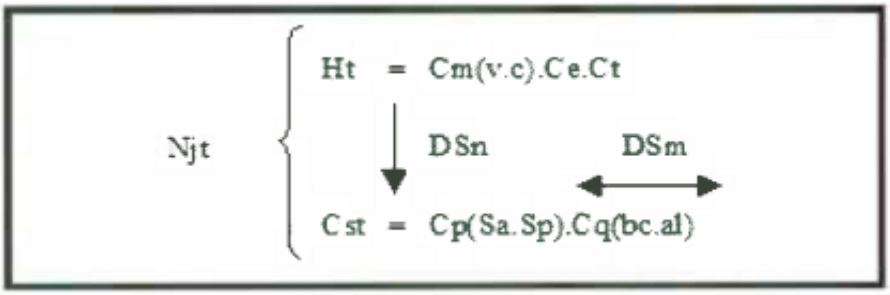

189. Em que: Njt — Norma Jurídica Tributária; Ht = Hipótese Tributária; Cm =Critério Material; v = Verbo; c = Complmento; Ce = Critério espacial; Ct = Critério temporal; DSn = Dever-Ser neutro; DSm = Dever-Ser modalizado; Cst = Consequência tributária; CP = Critério pessoal; As = Sujeito ativo; Sp = Sujeito passivo; Cq = Critério quantitativo; bc = Base de cálculo e ai = Alíquota.

190. Em brevíssimo resumo, o quadro indica que presente os elementos próprios da hipótese tributária: o critério material indicado por um verbo e seus complementos, um lugar e um espaço, segue-se inexoravelmente a obrigação tributária apurada segundo um critério pessoal (sujeitos ativo e passivo) e outro quantitativo (base de cálculo x alíquota).

191.No caso em tela, em termos técnicos, a impugnante discute o critério material da hipótese tributária, alega que ele não existe

192. Verificando com cuidado os autos de infração, porém, verifica-se os termos: "aplicação indevida de percentual de determinação da base de cálculo..." perfeitamente claros e expressos.

193. O mesmo se aplica ao disposto no art. 673 do RIR de 1999, em relação a pagamento sem causa.

194. Não merece prosperar, portanto, tais alegações das impugnantes

Equívoco na aplicação de porcentuais para a definição da base de cálculo

195. O argumento da fiscalizada sobre essa questão pode ser sintetiza do seguinte modo: 1) o porcentual aplicado por ela no cálculo dos tributos ***(8%*** *para o IRPJ e 12% para a CSLL, em vez de 32% nos dois casos) se baseou na Solução de Consulta SRRF10/DISIT n° 177, de 2012; 2) tal Solução de Consulta possuía (reconhece) eficácia interpartes; entretanto 3) deveria ser aplicada pela Autoridade Fiscal a quo à situação concreta.*

196. Tal raciocínio, porém, não merece prosperar, porque a solução de consulta referida pela fiscalizada foi proferida por uma divisão regional e tem alcance limitado ao caso concreto que foi chamada a esclarecer, e especialmente em face do teor da Solução de Consulta Cosit n° 223, de 14 de agosto de 2014 — cuja ementa se encontra reproduzida abaixo — e que veio a se tornar vinculante para a Administração Tributária depois de sua publicação em 26/08/2014. [Grifou-se]

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSTT N° 223, DE 14 DE AGOSTO DE 2014
Publicado (a) no DOU de 26/08/2014. Seção 1 PAG 20

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal/1988, com alterações da EC n° 62, de 2009, art. 100, caput e §§ 2°, 3°, 5°, 13 e 14; Lei n°9.249, de 1995, art. 15; Lei n° 9.430, de 1996, arts. 1° e 25, inciso I; Lei n° 8.981, de 1995, art. 31 e parágrafo único.

ASSUNTO: CONTRIBUICÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO — CSLL EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo da CSLL deve ser apurada com a utilizacão do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n° 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei n° 9.430, de 1996, art. 29; Lei n°8.981, de 1995, art. 31 e parágrafo único; IN SRF n°390, de 2004, arts. 85 e 88.

197. Veja-se o que dispõe a legislação que rege a matéria - arts. 15 e E 20 DA Lei nº 9.249, de 1995, in verbis:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n° 12.973, de 2014) (Vigência)
§ 1° Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:
(...)
III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória n° 232, de 2004)
(...)
c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2°, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § lo do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei n°12.973, de 2014) (Vigência)
198. O que pretende a impugnante Lance? Simplesmente que a Autoridade Fiscal ignore o disposto na lei e aplique um entendimento administrativo com eficácia interpartes, local (da 10a Região Fiscal) e já caduco — a referida Solução de Consulta SRRF I 0/DISIT n° 177, de 2012. Deve, adicionalmente, ignorar entendimento posterior, que oferece uma interpretação autêntica e que, em reforço, tomou-se vinculante para todos os operadores do Direito no âmbito da Receita Federal do Brasil.

199. Não merece acolhida essa parte da impugnação por se tratar de um evidente disparate lógico. Deve, portanto, ser mantida a autuação nos termos em que foi calculada pela Autoridade Fiscal a quo nos Autos de Infração lavrados.

Pagamentos a beneficiários sem causa

200. As tabelas a seguir reproduzem os valores constantes de retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF no sistema DIRF, nos anos-calendário de 2011 e 2012.

arante: 02.342.260/0001-70 Nome empresarial: CONSUTEC ADMIN BENS E CREDITOS LTD

o: 2011 Número do recibo: 28.48.06.34.74-55 Entrega: 29/02/2012 15:09h Gerado: PGD

Aceita Tipo: Original Processamento: 25/03/2012 10:19h Visualizou extrato: Sim Declaração certificada

ários do declarante

etros para pesquisa: Todos os beneficiários do declarante

de receita: 1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica

43 ocorrências Próxima Exibindo registros 1 a 10

amento mensal	CNPJ/CPF	Nome empresarial/Nome	Código de receita	Rendimento	Imposto retido	Deduções
	00.910.767/0003-10	REGUS DO BRASIL LTDA	1708	4.494,00	33,72	0,00
	01.155.378/0001-27	HEARTFIX ASSI TEC MAN REP REP COM MED HOSP LTDA	1708	8.102,05	121,53	0,00
	01.339.830/0001-00	TW ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	1708	3.727,24	55,90	0,00
	03.224.288/0001-76	ANDAPE AUTO PECAS LTDA	1708	26.553,37	0,00	0,00
	03.295.455/0001-70	LADEIRA MIRANDA PLANEJAMENTO SC LTDA	1708	118.429,10	551,30	0,00
	03.392.359/0001-40	AMERICA ADMIN BENS E CREDITOS LTDA	1708	69.313,06	1.039,69	0,00
	03.808.670/0001-98	ADM E PLANEJ DE METODOS NACIONAIS SC LTDA	1708	80.584,34	1.208,77	0,00
	03.899.421/0001-94	SUPRINFORM BRASIL DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA	1708	83,00	0,00	0,00
	04.585.338/0001-03	A JATO AR CONDICCIONADO COMERCIO E SERVICO PRESTA	1708	300,00	0,00	0,00
	04.674.914/0001-99	JD PLANEJAMENTO E CONSULR SC LTDA	1708	85.341,95	980,13	0,00

Declaração CONSC400

do declarante: 02.342.260/0001-70 Nome empresarial: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI

calendário: 2012 Número do recibo: 40.19.16.01.11-99 Entrega: 21/07/2014 14:39h Gerado: PGD

ção: Aceita Tipo: Original Processamento: 21/07/2014 23:46h Visualizou extrato: Sim Declaração certificada

eneficiários do declarante

Selecione

Parâmetros para pesquisa: Todos os beneficiários do declarante

Código de receita: 1708 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica

15 ocorrências Próxima Exibindo registros 1 a 10

Detalhamento mensal	CNPJ/CPF	Nome empresarial/Nome	Código de receita	Rendimento	Imposto retido	Deduções
	01.960.912/0001-30	JUTKOSKI E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP	1708	12.889,70	193,35	0,00
	02.297.473/0001-28	SERE MEM ASSESSORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA	1708	3.833,76	57,51	0,00
	07.726.107/0001-60	AUDICON - CONTABILIDADE EM GERAL, PERICIAS, AUDITORIA E CALC	1708	30.613,84	459,20	0,00
	07.857.548/0001-00	GP - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME	1708	18.845,92	286,10	0,00
	08.222.147/0001-38	CASTRO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC	1708	83.721,71	1.255,83	0,00
	08.684.610/0001-63	BARROS E ROSSI - ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME	1708	14.271,50	214,08	0,00
	10.328.512/0001-35	ALEXANDRE BARROS ASSESSORIA TRIBUTARIA - EIRELI	1708	35.350,68	530,26	0,00
	11.784.625/0001-08	R.C. MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP	1708	23.170,67	347,55	0,00
	12.400.047/0001-21	GESTAO EMPRESARIAL SERGIO SIMONETTI E ASSOCIADOS LTDA	1708	40.054,27	600,81	0,00
	13.467.524/0001-39	VALORES ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA	1708	10.000,00	150,00	0,00

201. Ademais, como bem explicitou a Autoridade Fiscal a quo, não foram confessadas retenções na fonte nas DCTF do período fiscalizado.

202. Observa-se que os valores retidos pela contribuinte — R$ 8.096,76 somando-se os dois anos-calendários — situam-se muito longe do valor do imposto apurado pela Fiscalização: R$ 5.513.676,71.

203. Com efeito, ao longo da Ação Fiscal — ou ainda em sede de impugnação — cabia à EIRELI demonstrar de modo exaustivo, com documentos comprobatórios, a razão de ser de cada um dos pagamentos discriminados pela Autoridade Lançadora inicialmente nas intimações referidas acima e, finalmente, nos Autos de Infração lavrados.

204. Limitou-se, contudo, a elaborar uma defesa retórica esquivando-se de esclarecer o que lhe foi demandado pela Autoridade Fiscal a quo. Nessas circunstâncias, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 61 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, reproduzido abaixo.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§1° A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2°, do art. 74 da Lei n°8.383, de 1991.

§2° Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§3° O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto

205. Não merece acolhida, portanto, também esse argumento da contribuinte.

Da responsabilidade solidária. Aplicação do art. 124,I do CTN

Segundo a DRJ a responsabilidade solidária resta caracterizada pelos seguintes motivos, *litteris*:

146. Igualmente correta é a imputação de responsabilidade solidária com fundamento no interesse comum nos fatos geradores envolvidos, nos termos do art. 124, I, do CTN, reproduzido abaixo.

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

147. Dada a articulação entre as partes, condição necessária para levar adiante o planejamento tributário concebido pela Lance, e ainda a simulação essencial que permeia todo esquema fraudulento, conclui-se que a todos os envolvidos interessa a empreitada, independentemente da roupagem jurídica formal que os associe à fiscalizada ou dos resultados auferidos.

148. Nesse sentido aproveita-se o teor do RESP 28168-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 07-08-1995, p. 23026, verbatim:

Importante distinguir, pois, interesse comum no resultado da exploração da atividade econômica ensejadora do fato gerador da obrigação tributária, com o interesse jurídico comum na situação que constitua o fato gerador.

Aquele é irrelevante para gerar da responsabilidade solidária. Este acarreta a responsabilidade solidária, porque as pessoas envolvidas praticam conjuntamente a atividade tipificada pela norma tributária.

149. Depois dessas considerações, chega-se a duas conclusões preliminares: 1) os negócios praticados pela fiscalizada em conjunto com as pessoas físicas e jurídicas referidas nos autos pela Autoridade Fiscal a quo são fraudulentos e 2) a responsabilidade solidária que foi imputada aos 69 angariadores desses negócios ilícitos é procedente independente da forma jurídica adotada para fazer parte da organização encabeçada pela EIRELI Lance.

(...)

Interesse comum dos responsáveis solidários

154. Como vista acima, não importa a forma adotada nos negócios entre a fiscalização e seus angariadores com o propósito de circunscrever a responsabilidade dos membros da organização, seja a de SCP, seja a de contratos de prestação de serviços. Se o objeto último do contrato é ilícito, o instrumento adotado é inválido nos termos do art. 104, II, do Código Civil.

155. Não é possível, pois, a qualquer dos 69 angariadores alcançados pela imputação dos Autos de Infração e, em particular, aos 45 que formalizaram impugnação, evadir-se da responsabilidade solidária, por possuírem inegável interesse comum nos termos do art. 124, I, do CTN.

156. O argumento recorrente adotado pelos impugnantes solidários é o do importa distinguir o interesse econômico comum na exploração da atividade, que é indiscutível no caso concreto, com o interesse jurídico comum nas situações que constituem fatos geradores das obrigações tributárias; vale dizer, aquele relacionado com a situação mesma que constitui o núcleo da exação tributária. Com efeito, doutrina e jurisprudência são uníssonas em exigir que seja comprovada a relação jurídica entre as pessoas que se supõe estar vinculadas pela solidariedade.

157. Importa, antes de continuar, entender o que significa "interesse comum"?

158. Há situações econômicas em que mais de uma pessoa ocupa uma mesma posição na relação jurídica em relação a outras na concretização de negócios jurídicos. No caso em tela o que se verifica é a existência de uma organização especializada na distribuição de títulos ilíquidos com o propósito de serem aproveitados em pedidos de compensação formulados por terceiros desavisados ou mal-intencionados. Note-se que os agentes dessa organização não estão em posição oposta uns em relação aos outros, mas são, de facto, sócios do empreendimento ilícito.

159. Nesse contexto, resta caracterizada a responsabilidade solidária na forma prevista no artigo 124, I, da prevista no artigo 124, I, do CTN, posto

que todos participavam em conjunto do negócio de distribuição de papeis vencidos, vale dizer, estavam ligados à materialidade do fato gerador da obrigação principal e, portanto, tinham interesse comum na sua ocorrência.

160. O vínculo se dava pela gerência e pela operação conforme descrito pela Autoridade Fiscal a quo e reproduzidas antes neste voto. O que se verifica é a existência de um grupo econômico de fato criado com o propósito exclusivo de reduzir riscos que age, contudo, como uma unidade nos benefícios auferidos e como entidades distintas em relação às externalidades negativas dos negócios - em especial a incidência de tributos.

161. É pacifico o entendimento que, nessas circunstâncias, o que se verifica é a ocorrência de abuso de direito, conforme estatuído no art. 187 do Código Civil reproduzido abaixo.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

162. São solidariamente responsáveis pelos débitos tributários, pois, as pessoas jurídicas envolvidas em grupos econômicos de fato, por serem, na verdade, integrantes de uma mesma sociedade em sentido lato. O interesse comum, assim constituído, enseja a responsabilidade solidária pois decorre da unidade de interesse jurídico das várias pessoas físicas e jurídicas associadas.

163. Segundo Rubens Gomes de Souza in Compêndio de Legislação Tributária 3ª edição, RJ, Ed Financeiras, 1964, p. 67, é solidária a pessoa, física ou jurídica, que realiza, conjuntamente com outra ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras pessoas, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação, ou seja, todas as pessoas que tiram uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado,

164. E ainda segundo CAMELO, B. T. L. in Grupo Econômico de Fato. RDDT170/16, nov/09:

(..) quando as várias pessoas jurídicas atuam em conjunto para o benefício de uma só atividade (como vários sócios de uma sociedade de fato), há claro interesse comum nos atos negociais (de propriedade e de circulação).

165. Depreende-se, portanto, que forçosamente há uma só entidade ocupando um dos poios de uma relação jurídica, atuando em conjunto para o benefício da atividade ilícita perseguida, com uma mesma estrutura física, confundindo-se, conforme relato fiscal, administrativa e operacionalmente.

166. Desse modo, escorreita é a conclusão da Fiscalização: todas as pessoas autuadas participavam em conjunto da materialização do fato gerador da obrigação principal, amoldando-se, assim, ao que dispõe o art.

124, I, do CTN. Resta então configurada a responsabilidade tributária de todos os 69 envolvidos, conforme pormenorizadamente identificados nos Termos de Sujeição Passiva Solidária e no Termo de Verificação Fiscal Final juntados aos autos.

Em brevíssimo resumo, as pessoas imputadas e as quais tiverem o recurso voluntário conhecido, alegaram em síntese:

a) exceto pelo contrato de SCP, não há outros vínculos entre a fiscalizada e as imputadas, e muito menos a formação de grupo econômico;

b) a receita que circulou entre a fiscalizada e as imputadas consiste de distribuição legítima de lucros nos termos dos contratos de SCP;

c) não existe interesse comum entre o valor individual auferido pelas imputadas e o resultado global da fiscalizada, em outras palavras não há interesse comum de todos os negócios desta, com os negócios daquela;

d) não possuem interesse comum com a fiscalizada que justifique a imputação de responsabilidade solidária e que as notas fiscais emitidas, em razão dos contratos celebrados são válidas;

e) os eventuais fatos geradores específicos de cada uma delas, não podem ser associados a todos os atos supostamente ilícitos praticados pela fiscalizada;

f) se houve ato praticado com excesso de poder, esse deve ser atribuído ao titular da fiscalizada;

g) não há vínculo entre ela e a fiscalizada, muito menos grupo econômico e, desse modo, não há interesse comum que justifique atribuição elaborada pela Autoridade Fiscal;

h) O contrato de SCP não implica a existência de vínculo permanente com a fiscalizada, nem tampouco a formação de um grupo econômico.

Pois bem. Passemos a análise.

Com relação à imputação de responsabilidade solidária capitulada no art. 124, I, do CTN efetuada pela fiscalização, passo a demonstrar minha divergência quanto ao entendimento da Turma Julgadora "*a quo*", haja vista que a DRJ, ratificando os termos da autuação, atribuiu responsabilidade aos recorrentes pelos seguintes fatos: *"1) os negócios praticados pela fiscalizada em conjunto com as pessoas físicas e jurídicas referidas nos autos pela Autoridade Fiscal a quo são fraudulentos e 2) a responsabilidade solidária que foi imputada aos 69 angariadores desses negócios ilícitos é procedente independente da forma jurídica adotada para fazer parte da organização encabeçada pela EIRELI Lance."*

Relativamente à formação do grupo econômico, a autoridade fiscal apurou o seguinte:

> *O grupo de fraudadores reuniu-se com o propósito de oferecimento a empresários de pretensos direitos, sem que tivesse havido a chancela do poder judiciário, reconhecendo a pretensão deduzida em juízo;*
>
> *A lei proíbe relação contratual que celebre direitos e obrigações baseados em apenas pretensões sobre direitos em face da União, sem que tenha havido o transito em julgado, visando compensação com tributos federais;*
>
> *Consequência do não atendimento aos princípios contratuais, que tais contratos são considerados nulos;*
>
> *Com base no que foi exposto no presente item, sobre a sujeição passiva solidária, não há qualquer proteção jurídica aos vendedores dos títulos, em vista da nulidade absoluta dos contratos de SCP, cujas receitas obtidas motivaram a constituição das infrações dos presentes autos.*
>
> *(..) sem se falar em fraude, (..) por força da nulidade absoluta dos contratos de SCP ilegais, tais vendedores amoldam-se com o interesse jurídico comum na situação que constitua o fato gerador, acarreta a responsabilidade solidária, porque tais comissionados envolveram-se na prática da atividade tipificada pela norma tributária (ajudaram a vender os títulos e foram regiamente pagos pelo trabalho).*
>
> *(..) pressupõe ter havido fraude ou conluio, em face dos adquirentes e fazenda pública.*

Ratificando as razões do lançamento fiscal, portanto, a Turma Julgadora "*a quo*" entendeu que o fato dos negócios praticados pela fiscalizada em conjunto com as pessoas físicas e jurídicas são fraudulentos, sendo fato suficiente à caracterização do interesse comum inscrito no art. 124, I, CTN.

Contudo, não se pode perder de vista que a caracterização do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária é condição imprescindível à configuração da responsabilidade solidária em corolário do disposto em lei, isto é, no art. 124, I, CTN.

Isto porque, o direito tributário impõe à administração fiscal a obediência aos primados da tipicidade e estrita legalidade tributária, máxime no que tange à cobrança dos tributos.

Ocorre que, só com a efetiva comprovação de fraude perpetrada pelos responsáveis solidários é que atrai a atribuição de responsabilidade tributária a todos os "angariadores" dos negócios do devedor principal.

Não há disposição legal que justifique a imputação do efeito tributário da "responsabilidade" ante a verificação da existência de nulidade dos contratos firmados pela Lance e os "angariadores" de seus negócios.

Conforme orienta Paulo de Barros Carvalho (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 17ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p.317), a expressão interesse comum, sendo vaga, *"não é um roteiro seguro para a identificação do nexo que se estabelece entre os devedores da prestação tributária", ou seja, para efeito da solidariedade deve prevalecer o critério de que duas ou mais pessoas estejam colocadas sob uma mesma hipótese de incidência tributária, como ocorre no caso do IPTU incidente sobre um mesmo imóvel, pertencente a várias pessoas."*

Em outras palavras, não basta que haja um suposto interesse genérico, mas sim um interesse jurídico, no qual há direitos e deveres comuns entre as pessoas situadas em um mesmo lado da relação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

Logo, a solidariedade que se refere o inciso I, do art. 124, do CTN pressupõe que não haja bilateralidade no centro do fato jurídico tributário, ou seja, pressupõe que os partícipes do fato tributado não estejam em posições contrapostas, com objetivos antagônicos.

Portanto, somente é possível sustentar a responsabilidade solidária por interesse comum (art. 124, I do CTN) nos lançamentos fiscais se a Autoridade Fiscal demonstrar que os sujeitos passivos praticaram conjuntamente o fato gerador ou desfrutaram de seus resultados em caso de fraude, situação não evidenciada no presente caso.

Nesse sentido é o entendimento do STJ (Resp. 884.845/SC). Vejamos a Ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃOFISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida. Ad exemplum, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato - a co-propriedade - é-lhes comum.*
>
> *2. A Lei Complementar 116/03, definindo o sujeito passivo da regra-matriz de incidência tributária do ISS, assim dispõe: "Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço."6. Deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, verbis: "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei."*
>
> *7.* ***Conquanto a expressão "interesse comum" - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido***

dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponível. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.

8. ***Segundo doutrina abalizada, in verbis: "... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220)***

9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível.

10. "Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico." (REsp 834044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008).

11. In casu, verifica-se que o Banco Safra S/A não integra o pólo passivo da execução, tão-somente pela presunção de solidariedade decorrente do fato de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Há que se considerar, necessariamente, que são pessoas jurídicas distintas e que referido banco não ostenta a condição de contribuinte, uma vez que a prestação de serviço decorrente de operações de leasing deu-se entre o tomador e a empresa arrendadora.

12. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso especial parcialmente provido, para excluir do pólo passivo da execução o Banco Safra S/A.

(Grifei)

Como se pode observar, a análise da própria estrutura do CTN leva à conclusão de que a solidariedade prevista no artigo 124,I não é espécie de sujeição passiva tributária por responsabilidade indireta, pois o instituto encontra regulamentação em seção distinta e apartada do Capítulo V, que trata da sujeição passiva indireta (responsabilidade tributária).

Segundo Misabel Derzi, *"a solidariedade é simples forma de garantia, a mais ampla das fidejussórias". Sendo assim, não pode a fiscalização, lançando mão da solidariedade por "interesse comum", ampliar a sujeição passiva do tributo, sob pena de infringência frontal ao Princípio da Estrita Legalidade e ao Princípio da Tipicidade (delimitador dos aspectos estruturais da hipótese de incidência)*

Ante o exposto, dou provimento aos recursos voluntários dos abaixo enumerados para excluí-los do polo passivo da presente obrigação tributária.

NOME	**CNPJ/CPF**
AUN ADM E PLADE	00.874.116/0001-50
JOEL RIBEIRO DOS REIS	099.931.958-20
ALEXANDRE BARROS CONSULTORIA TRIBUTARIA- EIRELI	10.328.512/0001-35
TADEU ASCHENBRENNER	007.037.688-32
WILSON ROGERIO CONSTANTINO MA	177.913.908-09
RASTELLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS	10.358.451/0001-48
KETLIN MARIA DO NASCIMENTO FIG	955.336.133-15
VALTER FERNANDES DE MELLO	025.845.928-00

HERMINIO SANCHES FILHO	202.639.438-52
GUSTAVO MENDES PEQUITO	195.746.778-93
CESAR SOUSA BOTELHO	277.450.008-74
FIVE CONSULTORIA-EIRELI-ME	09.337188/0001-32
EXACTHUS ASSESSORIA CONTABIL	56.561.871/0001-39
M. INOUE- CONSULTORIA LTDA-ME	10.413.621/0001-50
GILBERTO JOSÉ TORRES- ME	10.267.286/0001-20
QUILES PARTICIPAÇÕES LTDA- ME	09.609.676/0001-51
JOSEMEIRE MOREIRA	106.483.518-07
REAL ASSESSORIA LTDA – ME	08.721.034/0001-87
MARCELO LISCIOTTO ZANIN	169.681.608-46
GERSON LUIZ LAMB	589.850.509-15
LOGUS ASSESSORIA CONS TREINAMENTOS E INFORMÁTICA LTDA-ME	68.221.050/0001-32
BORIM & ASSOCIADOS – CONULTORIA TRIBUTARIA LTDA.-ME	72.868.896/0001-36
HAMILTON CESAR LEAL DE SOUSA	519.249.191-68
NILTON DO CARMO CHAGAS	331.791.238-34

HMP – X	13.420.214/0001-69
MAURO SÉRGIO THOME	926.782.898-34
AP CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME	26.636.357/0001-54
LEANDRO ANTUNES ZERATI	322.303.318-17
UDELCIO DEMCZUK	600.459.229-34
BARROS & ROSSI – ASSESSORIA CONTABIL LTDA-ME	08.684.610/0001-63
TOTAL CONSULTORIA LTDA – ME	13.984.326/0001-42
VICENTE LAURIANO FILHO	980.901.278-00
MC RIO PRETO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME	12.437.391/0001-76
EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR	704.947.201-82
MARCOS ANTONIO CAVILHA	309.132.099-53
KELLY CRISTINA ATHAYDE	005.169.039-00
SP CONSULT SÃO PAULO CONSULTORES ASSOSSIADOS LTDA	13.983.694/0001-76
DIAGRAMA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	04.674.914/0001-99
EFRATA CONSULTORIA JURIDICA E TRIBUTARIA LTDA	82.269.960/0001-16

<u>Conclusão</u>

De todo exposto, voto por:

1) não conhecer do recurso voluntário da empresa IGARATEC;

2) Na parte conhecida, rejeito as preliminares suscitadas, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da Lance Consultoria e do seu sócio Paulo Roberto Brunetti, mantendo na íntegra os autos de infração em relação a EIRELI Lance e também por manter a imputação de responsabilidade a seu titular, senhor Paulo Roberto Brunetti, CPF n° 080.810.208-70, com fundamento no art. 135, III, do CTN;

3) Dar Provimento aos recursos voluntários dos abaixo enumerados para excluí-los do polo passivo da presente obrigação tributária;

NOME	**CNPJ/CPF**
AUN ADM E PLADE	00.874.116/0001-50
JOEL RIBEIRO DOS REIS	099.931.958-20
ALEXANDRE BARROS CONSULTORIA TRIBUTARIA- EIRELI	10.328.512/0001-35
TADEU ASCHENBRENNER	007.037.688-32
WILSON ROGERIO CONSTANTINO MA	177.913.908-09
RASTELLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS	10.358.451/0001-48
KETLIN MARIA DO NASCIMENTO FIG	955.336.133-15
VALTER FERNANDES DE MELLO	025.845.928-00
HERMINIO SANCHES FILHO	202.639.438-52
GUSTAVO MENDES PEQUITO	195.746.778-93
CESAR SOUSA BOTELHO	277.450.008-74
FIVE CONSULTORIA-EIRELI-ME	09.337188/0001-32

EXACTHUS ASSESSORIA CONTABIL	56.561.871/0001-39
M. INOUE- CONSULTORIA LTDA-ME	10.413.621/0001-50
GILBERTO JOSÉ TORRES- ME	10.267.286/0001-20
QUILES PARTICIPAÇÕES LTDA- ME	09.609.676/0001-51
JOSEMEIRE MOREIRA	106.483.518-07
REAL ASSESSORIA LTDA – ME	08.721.034/0001-87
MARCELO LISCIOTTO ZANIN*	169.681.608-46
GERSON LUIZ LAMB	589.850.509-15
LOGUS ASSESSORIA CONS TREINAMENTOS E INFORMÁTICA LTDA-ME	68.221.050/0001-32
BORIM & ASSOCIADOS – CONULTORIA TRIBUTARIA LTDA.-ME	72.868.896/0001-36
HAMILTON CESAR LEAL DE SOUSA	519.249.191-68
NILTON DO CARMO CHAGAS	331.791.238-34
HMP – X	13.420.214/0001-69
MAURO SÉRGIO THOME	926.782.898-34
AP CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA-ME	26.636.357/0001-54
LEANDRO ANTUNES ZERATI	322.303.318-17

UDELCIO DEMCZUK	600.459.229-34
BARROS & ROSSI – ASSESSORIA CONTABIL LTDA-ME	08.684.610/0001-63
TOTAL CONSULTORIA LTDA – ME	13.984.326/0001-42
VICENTE LAURIANO FILHO	980.901.278-00
MC RIO PRETO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME	12.437.391/0001-76
EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR	704.947.201-82
MARCOS ANTONIO CAVILHA	309.132.099-53
KELLY CRISTINA ATHAYDE	005.169.039-00
SP CONSULT SÃO PAULO CONSULTORES ASSOSSIADOS LTDA	13.983.694/0001-76
DIAGRAMA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA	04.674.914/0001-99
EFRATA CONSULTORIA JURIDICA E TRIBUTARIA LTDA	82.269.960/0001-16

4) Destaco que ficam mantidas as demais pessoas físicas e jurídicas como devedores solidários, exonerando-se do encargo somente os listados no item 3 da parte dispositiva do presente acórdão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa

Voto Vencedor

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Redator designado.

Permissa venia ao D. Relator, mormente quanto a qualificação da multa e a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Brunetti, mais especificamente quanto ao lançamento concernente ao IRPJ e a CSLL, entendo, no que fui acompanhado pela maioria de meus pares, que a demanda encerra uma solução distinta daquela constante o voto vencido.

Com efeito, particularmente quanto a exigência do IRPJ e da CSLL, note-se que o trabalho fiscal apontou como sua causa justificadora, o erro de apuração dos tributos pela adoção de percentual/base de cálculo equivocada. Isto, não obstante encerrar, de fato, a falta de recolhimento ou recolhimento por valores inferiores aos efetivamente devidos, não permite, outrossim, inferir a ocorrência de qualquer ato ou fato que possa, de alguma forma, tipificar um ato evasivo, fraudulento, simulado ou, de qualquer sorte, tendente à ocluir o próprio fato gerador das exações ou de se lhe modificar os elementos essenciais.

Trata-se, para além de dúvidas razoáveis, de simples erro material incorrido no cômputo dos montantes devidos, assemelhando-se, à toda evidência, ao simples inadimplemento da obrigação principal por equívoco quanto a interpretação da legislação ou mesmo, mero engano quando do ato do preenchimento das competentes declarações. E isto, nem de longe, implica a verificação de quaisquer das hipóteses preconizadas pelo arts. 71 a 73 da Lei 4.502/68, não autorizando, igualmente, a aplicação da grave imputação descrita pelo art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96.

Outrossim, e mesmo quanto ao IRRF, também não se vislumbram, aqui, quaisquer elementos suficientes para a imposição da multa qualificada, não bastando, no caso, para gravar de forma tão onerosa a penalidade, a identificação de pagamentos de causa nebulosa, sendo essencial que se decline a prática de atos fraudulentos ou simulados ou, ainda, praticados em conluio com terceiros.

E, diga-se, a existência de interpostas pessoas ou, mesmo, a prática dos atos atentatórios à justiça consistentes na venda de "títulos podres", não obstante criticáveis sob o prisma da responsabilidade civil e, mesmo, sob o foco da moral e do senso de justiça, não indicia a fraude "fiscal"; isto é, estes atos não foram erigidos (ao menos em se considerando os elementos das autos) com o fito de evadir-se a tributação, pelo que, evidente também quanto ao IRRF, a impossibilidade de se exigir a multa qualificada.

Quanto a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Brunetti, o seu afastamento se impõe, quanto ao IRPJ e a CSLL, como consequência lógica do que foi decidido em relação à qualificação da multa. Se não há provas sobre a prática de atos infracionários, à luz dos preceitos dos arts. 71 a 73, da já citada Lei 4.502, inexiste, igualmente, qualquer possibilidade de se lhe imputar a responsabilidade com espeque nos preceitos do art. 135, III, do CTN, notadamente a luz dos preceitos da Súmula 430 do STJ, cujo enunciado reproduzo a seguir:

> SÚMULA *N. 430. O inadimplemento da obrigação* tributária *pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*

Quanto ao Fonte, a Turma acompanhou integralmente o Relator, mantendo-se, pois, a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Brunetti notadamente por entender que o desenvolvimento de uma atividade ilícita pela empresa, sob a batuta de seu gestor, seria suficiente para demonstrar a prática do ato contrário ao estatuto ou contrato social, descrita no art. 135, III, do CTN. O exercício de tal atividade, todavia, não contribuiu para a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, justificando-se, aí, o afastamento da responsabilidade tributária exclusivamente quanto a estes dois tributos.

A luz dos exposto, voto por dar parcial provimento Recurso Voluntário do contribuinte tão só para afastar a qualificação da multa de ofício.

Quanto ao recurso voluntário do devedor solidário Paulo Roberto Brunetti, voto, igualmente, por dar parcial provimento a fim de excluir a sua responsabilidade somente em relação aos créditos relativos ao IRPJ e à CSLL.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca